

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO
MESTRADO PROFISSIONAL EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

IZABEL VITORINO DE OLIVEIRA

O CAMINHO PERCORRIDO NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO
DAS METAS DE NIVELAMENTOS DO JUÍZO DIGITAL:

Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos diante de uma análise descritiva do direito digital do cidadão brasileiro à justiça

SÃO PAULO
2022

IZABEL VITORINO DE OLIVEIRA

**O CAMINHO PERCORRIDO NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO
DAS METAS DE NIVELAMENTOS DO JUÍZO DIGITAL:**

Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos diante de uma análise descritiva do direito digital do cidadão brasileiro à justiça

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Linhas de Pesquisa do Mestrado: Acesso à Justiça e Função Social dos Institutos de Direito Privado, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.

Orientador: Prof.-Dr. Lauro Ishikawa

SÃO PAULO

2022

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

O48c Oliveira, Izabel Vitorino de.
O caminho percorrido na implantação e implementação das metas de nivelamento do juízo digital: informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos diante de uma análise descritiva do direito digital do cidadão brasileiro à justiça/ Izabel Vitorino de Oliveira – 2022.
80 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa da Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022.

Orientador (a): Prof. Dr. Lauro Ishikawa

Inclui bibliografia

1. Acesso à justiça. 2.Tecnologia. 3.Poder judiciário. 4.Meta de nivelamento. 5.Sociedade da informação. I. Oliveira, Izabel Vitorino de. II. Faculdade Autônoma de Direito. III.Título.

CDU 34

IZABEL VITORINO DE OLIVEIRA

**O CAMINHO PERCORRIDO NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS
METAS DE NIVELAMENTOS DO JUÍZO DIGITAL:**

Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos diante de uma
análise descritiva do direito digital do cidadão brasileiro à justiça

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa
de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Linhas de
Pesquisa do Mestrado: Acesso à Justiça e Função
Social dos Institutos de Direito Privado, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do título de
Mestre em Função Social do Direito.

Orientador: Prof.-Dr. Lauro Ishikawa

Aprovado em _____ de agosto de 2022.

Banca examinadora:

Presidente: **Dr. Lauro Ishikawa** (Orientador)

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – Fadisp

Prof. Dr.

Prof. Dr

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.
(Marthin Luther King)

AGRADECIMENTOS

Um estudo e suas fases, não são realizados pela apenas uma pessoa, mas por todos aqueles que o cercam; são muitos os que contribuíram para que chegasse ao final deste trabalho. Assim, Agradeço a Deus, pai de todo o Universo!

A minha mãe, Cláudia, pela força, ensinamentos e sabedorias. Mesmo sem forças para continuar a jornada, em virtude do período difícil de pandemia que afligiu toda a sociedade, foi minha guia nesta jornada.

Ao meu Pai, Geraldo, por toda dedicação, carinho, ensinamentos e tempo desempenhados a mim

À minha tia Cleide, que sempre me auxiliou de forma inimaginável, foi a mantedora financeiramente dos meus estudos, vem me ajudando desde a minha graduação, prestigiando-me intelectualmente na concretização dos meus estudos.

Aos meus irmãos Noemi, Manassés, Rute, Jemima, Moisés e Jessé, que sempre me incentivaram a continuar mesmo a distância sempre diziam que o estudo é a maior riqueza da humanidade.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito e a Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp, pela oportunidade de ampliar os horizontes e buscar novos conhecimentos.

Ao meu orientador Professor Dr. Lauro Ishikawa, que me ajudou na elaboração desta pesquisa compartilhando os seus conhecimentos e metodologias

Aos meus amigos, Cristiano, Evelin, Renata e Leticia que sempre estiveram torcendo por mim

OLIVEIRA, Izabel Vitorino de. **O CAMINHO PERCORRIDO NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DE NIVELAMENTOS DO JUÍZO DIGITAL:** informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos diante de uma análise descritiva do direito digital do cidadão brasileiro à justiça. São Paulo, 2022. 80 fls. Dissertação (Mestrado Profissional em Acesso à Justiça e Função Social dos Institutos de Direito Privado) – Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp), São Paulo, 2022.

RESUMO

A presente pesquisa visa contextualizar o enfoque do acesso à justiça diante dos avanços da tecnologia e da evolução estrutural do Poder Judiciário. Lembrando que a sociedade da informação é o centro das transformações ocorridas nas últimas décadas. Por intermédio da tecnologia, os valores foram ressignificados, o trabalho ganhou nova forma e o Poder Judiciário precisou se reinventar para satisfazer os anseios da sociedade da informação. Um dos papéis importantes da era da virtualização, foi a difusão de ferramentas de comunicação, de acesso, de recursos, etc. Todas elas causaram uma massificação de tecnologias que haja vista não se pode fazer em apenas uma tecnologia nas unidades do Poder Judiciário, mas de múltiplas tecnologias adotadas em função da sociedade. Desse modo, os enfrentamentos perpassam pelos históricos da implantação e implementação de ferramentas tecnológicas com a finalidade de assegurar o direito de acesso do cidadão a todos os atos judiciais. A pesquisa tem a missão de analisar as metas de nivelamento lançada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009, tais metas, limita-se em verificar se os órgãos do Poder Judiciário estão informatizados e interligados à rede mundial de internet, bem como verificar a automatização e a distribuição de todos os processos e recursos pela via digital. Nesse sentido, apresenta dados estatísticos extraídos do Relatório Justiça em Números. Diante disso, faz breve reflexão do contexto pandêmico como principal ator indireto na adoção de ferramentas sofisticadas baseada em inteligência artificial. Por fim, apresenta os eixos do Programa 4.0 e a formação do Juízo Digital.

Palavra-chave: Acesso à Justiça; Tecnologia; Poder Judiciário; Meta de nivelamento; Sociedade da Informação.

OLIVEIRA, Izabel Vitorino de. **O CAMINHO PERCORRIDO NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DE NIVELAMENTOS DO JUÍZO DIGITAL:** informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos diante de uma análise descritiva do direito digital do cidadão brasileiro à justiça. São Paulo, 2022. 80 fls. Dissertação (Mestrado Profissional em Acesso à Justiça e Função Social dos Institutos de Direito Privado) – Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp), São Paulo, 2022.

ABSTRACT

This research aims to contextualize the focus of access to justice in the face of advances in technology and the structural evolution of the judiciary. Remembering that the information society is the center of the transformations that have occurred in recent decades. Through technology, the values were re-meant, the work gained new form and the judiciary had to reinvent itself to satisfy the expectations of the information society. One of the important roles of the era of virtualization, was the diffusion of communication tools, access, resources all of them caused a massification of technologies that there can be done not in only one technology in the units of the Judiciary, but of multiple technologies adopted depending on society. Thus, the confrontations permeate the history of the implementation and implementation of technological tools in order to ensure the citizen's right of access to all judicial acts. The research has the mission of analyzing the leveling goals launched by the National Council of Justice in 2009, such goals, is limited to verifying whether the organs of the Judiciary are computerized and interconnected to the worldwide internet network, as well as verify the automation and distribution of all processes and resources through digital means. In this sense, it presents statistical data extracted from the Justice in Numbers Report. In view of this, it makes a brief reflection of the pandemic context as the main indirect actor in the adoption of sophisticated tools based on artificial intelligence. Finally, it presents the axes of Program 4.0 and the formation of the Digital Judgment.

Keyword: Access to Justice; Technology; Judiciary; Leveling goal; Information Society;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos.....	47
Figura 2 – Justiça do Trabalho	47
Figura 3 – Justiça Eleitoral	47
Figura 4 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal.....	48

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1.0 - Índice de processos eletrônicos	37
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 : – Quantidade de unidades judiciárias de primeiro e segundo grau que possui balcão virtual, por segmento de justiça em setembro de 2021	60
Tabela 02 – Tipo de ferramenta utilizada pelas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus para atendimento ao balcão virtual em setembro de 2021	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
OMS	Organização Mundial de Saúde
PDPJ	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal da Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL	19
1.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO TEMA	19
1.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS FACILIDADES DE ACESSO AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA	23
1.2.1 <i>As novas tecnologias: revolução cibernética</i>	25
1.2.2 <i>Sociedade da informação</i>	27
1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	28
CAPÍTULO 2 – IMPLANTAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DA INFORMATIZAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET: A META 3 E 4 DO CNJ	30
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DA TRAJETÓRIA TECNOLÓGICA NA JUSTIÇA BRASILEIRA	31
2.2 PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO	33
2.3 VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS BRASILEIROS	35
2.4 INDICADORES INFORMATIZAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL	44
2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	49
CAPÍTULO 3 – EM BUSCA DE EFETIVIDADE E MODERNIZAÇÃO JUDICIAL: A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM 2020	51
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	52
3.2 JUSTIÇA 4.0: CENTRO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)	54
3.3 UM JUÍZO 100% DIGITAL	57
3.4 BALCÃO VIRTUAL E O DIREITO DE ACESSO	59
3.5 PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO – PDPJ	61
3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	62
CONCLUSÃO	63
TRABALHOS FUTUROS	66
METAVERSO – UMA REALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO	66
REFERÊNCIAS	69
GLOSSÁRIO	77
APÊNDICE A	78
ANEXO A	79
ANEXO B	80

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que, a ‘internet’ e as tecnologias digitais são objetos mais valiosos para a sociedade contemporânea. Ao analisar o processo histórico da formação humana, a tecnologia apresenta-se de diversas formas, de acordo com período e contexto em que se encontra a evolução social. Há exemplo o período paleolítico — denominado pedra lascada, marcado como a tecnologia de sobrevivência do homem ao esculpir pedra em formato de ferramentas e instrumentos com recursos extraídos da própria natureza.

A tecnologia mais notável do século, dá-se com o surgimento da rede mundial de computadores durante a guerra fria, nas décadas de 1960 a 1980. A ‘internet’, desenvolvida pelo departamento de defesa dos Estados Unidos, deu-se graças a disputa pelo controle mundial das informações e comunicação entre duas superpotências, a época, a União Soviética e o EUA. Essa influência liderada pelos EUA no mundo passou a ser consolidado através da descentralização das informações compartilhada por meio da rede de computadores (CASTELLS, 2003).

Diante da conjuntura pelo domínio das informações e o surgimento de novas tecnologias intensificaram a formação de um novo ciclo social pós-revolução industrial. Esse modelo foi massivamente empregado quando houve a inserção de mecanismos de substituição do trabalho humano por máquinas, a aquisição de novos meios de transporte e comunicação. A revolução industrial tecnológica, transformou as indústrias e mercados locais em indústria de escala mundial. Na década de 1990, fortalece os meios de acesso à informação digital e social diante da expansão da ‘internet’, passando a ser ferramenta de alcance de toda a sociedade em geral (CASTELLS, 2003).

O breve conhecimento a respeito da história das tecnologias evidencia a necessidade em analisar os aspectos da ciência computacional diante da ciência jurídica em virtude dos novos tempos em que a sociedade da informação está atravessando na era da virtualização e automação das atividades. A influência da tecnologia na justiça caminha a passos lentos em razão das burocracias, das dificuldades em capacitar os funcionários e da falta de recursos. Esses entraves enfatizaram a lentidão judicial e a ineficiência nas tomadas de decisão.

No entanto, o Poder Judiciário precisou se reinventar diante da chegada da covid-19, sobretudo pela necessidade extraordinária da paralização mundial nas

atividades presenciais que forçaram toda a sociedade; empresas, instituições públicas e privadas a adequar-se a uma nova realidade diante da implacável natureza da pandemia.

O alerta de emergência internacional de saúde pública, emitido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 desencadeou um efeito inesperado na economia, deixando a sociedade desprotegida. Não houve tempo para muitos setores se adequarem e o impacto foi sentido em larga escala. O Poder Judiciário precisou adotar medidas de prevenção para dar continuidade a prestação jurisdicional. Assim, implantou diversas tecnologias de caráter emergencial, a fim de assegurar o direito de acesso e resguardar a efetividade da tramitação do processo.

A maior parte das políticas públicas implementada pelo Poder Judiciário, visou o acesso à justiça e as garantias fundamentais, prevista na Constituição Federal de 1988; a gestão de modelo de trabalho, ou seja, todos os servidores, magistrados, advogados e partes, passaram a atuarem remotamente; a fortificação e implantação de infraestrutura tecnológica no Poder Judiciário. Essas medidas, adotadas no momento de pandemia, influenciaram a construção do atual modelo de juízo 100% Digital.

À vista disso, o primeiro capítulo busca uma análise conceitual a respeito do acesso à justiça e sua ampliação na atualidade. Dentro deste cenário contextualiza a importância da sociedade da informação e uma influência na adoção de mecanismos mais sofisticados para atender os novos contratempos.

No segundo capítulo, trata-se da implantação de estratégias de gestão pública, analisado a partir da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2009 na atualidade, adotando como base da pesquisa a Meta 3 - Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet); e Meta 4 - Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos. Neste capítulo, aponta-se a virtualização dos procedimentos nos termos do princípio da transparência e segurança na tramitação dos atos processuais. Assim, apresenta um breve histórico da trajetória da justiça brasileira demonstrando os benefícios da implantação de sistemas tecnológicos desde 1986 até a atualidade. Deste modo, analisa a informatização do processo judicial - a Lei n.º 11.419, de 19 de 2006 por meio de dados estatísticos levantados pelo conselheiro Nacional de Justiça. Apresentando que o Poder Judiciário alcançou a meta da informatização do processo em todos os tribunais brasileiros 13 anos depois da

implantação da modernização da estrutura de gestão pública por meio das tecnologias.

O terceiro capítulo e o último capítulo tratam da efetividade e Modernização Judicial e a implantação de novas ferramentas digitais no momento de pandemia. Nesse capítulo, busca apresentar os conceitos da inteligência artificial e a formação de centros especializados para tratar da implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário. Dessa forma, apresenta os aspectos da formação do juízo digital e os núcleos de justiça 4.0. Além disso, busca demonstrar a implantação de ferramentas de videoconferência como meio adequado na continuidade da prestação dos serviços em momento de pandemia da covid-19.

Dentro deste contexto, este trabalho procura fazer uma contribuição na área de ciência jurídica e científica.

- **Problema de pesquisa**

O parâmetro desta pesquisa visa identificar o cumprimento da meta de nivelamento do Poder Judiciário, estabelecida com a finalidade de modernizar e inovar os tribunais, objetivando criar um perfil de justiça brasileira.

Desta forma, a pesquisa analisa a Meta 3 - Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet); e Meta 4 - Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.

Trata-se uma questão em aberto, que deveriam ser alcançadas pelo Judiciário no ano de 2009. No entanto, muitos tribunais não tiveram a oportunidade de inovar à época diante da precariedade na infraestrutura do Poder Judiciário, que não eram fortemente equipados, somando ainda negativamente uma banda de internet precária para atender o cumprimento da informatização dos atos processuais.

- **Solução Proposta**

Após passar 13 anos em que foi estabelecida metas nacionais de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça para informatizar todas as unidades do Poder Judiciário, avalia-se o seu cumprimento no contextual da atual, da virtualização dos atos eletrônicos, com a proposta de inclusão de ferramentas ágeis, acessível e de alcance a todos os cidadãos.

- **Delimitação de Escopo**

Os limites dessa pesquisa são: levantamento de dados estatísticos, contextualizar o acesso à justiça, e a sociedade da informação; e analisar a implantação das novas plataformas como parâmetro busca de efetividade e modernização judicial.

- **Justificativa**

A relevância desta pesquisa concentra-se na modernização das estruturas gestão pública do Poder Judiciário em momento de pandemias da covid-19 que atingiu o mundo. Essa situação, fez com que a sociedade adotasse novos hábitos, como trabalho remoto, comunicação e contato somente por meio de equipamentos. E seguindo o curso desses novos parâmetros o Poder Judiciário precisou se adequar a essa realidade. Portanto, medidas de gestão públicas foram adotadas a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos.

- **Objetivo Geral**

Analisar a implantação de mecanismos tecnológicos no Poder Judiciário na busca da efetividade judicial.

- **Objetivos Específicos**

1. Identificar os reflexos das ferramentas tecnológicas na ampliação do acesso à justiça;
2. Analisar a estatística da formação do Processo Eletrônico Judicial na justiça brasileira; e
3. Examinar e contextualizar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

- **Metodologia**

O embasamento metodológico desta pesquisa refere-se as áreas da ciência tecnológica, ciência jurídica, antropologia e estatísticas de levantamento de dados. Trata-se de pesquisa de levantamento, baseada em artigos-científicos, bibliografia, legislações e Relatório Justiça em Números 2009 e 2022.

A metodologia dessa pesquisa é indutiva, pois analisa a implantação das tecnologias no Poder Judiciária a partir da observação de um fenômeno estudado: acesso à justiça, inteligência artificial e processo judicial eletrônico. Apresenta relação com o fenômeno do acesso à justiça contexto atual acesso a uma justiça digital (GIL, 1999; LAKATOS; MARCONI, 1993).

Sob o ponto de vista de seus objetivos, trata-se de pesquisa exploratória, pois busca entender os caminhos percorridos pelo Poder Judiciário diante dos impactos tecnológicos e da mudança do comportamento social; é descritiva porque busca entender os processos da informatização e a automatização da distribuição dos atos processuais, e a sua importância na redução dos processos físicos e o levado aumento de procedimentos face a facilidade do acesso à justiça. Trata-se Pesquisa qualitativa e a qualitativa ao demonstrar rompimento do modelo tradicional de justiça para a virtualização de todos os atos processuais.

CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL

O exame a respeito da modernização na infraestrutura da administração pública desdobra-se na teoria do acesso à justiça desenvolvida pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), como ponto fundamental para a interpretação das inovações tecnológicas no Poder Judiciário e a ampliação do acesso por meio de tecnologias inteligentes. Por se dizer que a teoria do acesso à justiça evolui a todo instante, pois com a chegada da internet a sociedade deixou de ser apegada ao papel e se transformou em sociedade digital. Essa conversão é profunda e definitiva se estendendo na atualidade ao debate de acesso a uma justiça digital.

Tendo em vista os objetivos definidos pelo Poder Judiciário, este capítulo consiste em: (i) analisar a teoria do acesso à justiça e a sua evolução contemporânea, (ii) apontar a ampliação do acesso à justiça sociedade da informação, (iii) indicar a aplicabilidade e a regulamentação de leis existentes, e a necessidade da criação de novas legislações, (iv) examinar por meio de dados estatístico os resultados da implantação do processo eletrônico.

Para tanto, o embasamento metodológico utilizado sobre a produção científica do acesso à justiça digital trata-se de pesquisas desenvolvidas nas áreas de ciência sociais, antropologia e jurídica. O levantamento de dados está relacionado ao Relatório Justiça em Números 2009 e 2022.

1.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO TEMA

Acesso à justiça. É o direito de acesso a todas as organizações, seja pública ou privada. O acesso "deve ser igualmente acessível a todos" os cidadãos, de forma a "produzir resultados que sejam socialmente justos", não somente para uma parte da sociedade, mas abrangente a toda coletividade (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 8).

O conceito de acesso à justiça é amplo e proclama o acesso às garantias individuais e coletivas do acesso ao direito à vida, à honra e à liberdade.

De acordo com Hermes Lima (1996) a justiça é o princípio essencial no equilíbrio da democracia, sendo o acesso o pilar do Estado Democrático de Direito,

pois fortalece as organizações judiciárias, as instituições públicas e privadas. Nesse sentido, entende-se que o acesso à justiça não se limita apenas ao direito de peticionar perante o judiciário. Trata-se de uma garantia que amplia, protege e concede direitos. Assim, define Hermes Lima (1996) que, antes, a dificuldade do judiciário não estava na criação de leis, mas sim, em fazer a sociedade entender e respeitar os direitos constitucionais assegurados.

Ademais, compreende-se o acesso à justiça nos termos do inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ao declarar o dever de vigilante do Estado e das instituições, sempre agir para atenuar as desigualdades materiais e formais, permitindo que todos tenham a igualdade de tratamento. Mas há alguns fatores que se sobrepõem, e o direito precisa ser ágil, a fim de resguardar os direitos lesionados, como: lesão ou ameaça aos direitos constitucionais. Dentro desse conceito, estabelece o artigo 5º da Constituição Federal em vigor, que nenhum órgão público poderá deixar de analisar e julgar questões de lesão ou ameaça de direitos.

Em sentido complementar, o alcance do acesso à justiça presente no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de novembro de 1969) que entrou em vigor no Brasil, em 1992, de 25 de setembro, trouxe proteção fundamental que serviram de base na construção da Constituição Federal brasileira de 1988. Esse instrumento normativo consagrou garantias e resguardou a dignidade da pessoa em todos os meios, seja na comunicação, no acesso e na liberdade de locomoção, entre outros, revelou-se os principais princípios com relevante valor social para o direito processual e constitucional.

Conforme ensina Canotilho (2003), existe distinção principiológica entre o acesso à justiça e os tribunais. A sua análise deve ser feita de forma abrangente, sendo que a função dos tribunais vai além da mera previsibilidade de defender somente aqueles que invocam a tutela jurisdicional, porque a sua finalidade é abundante e deve promover e garantir a efetividade dos direitos previstos. Aliás, deve-se explorar os novos direitos que emergem constantemente no meio da sociedade. Já o acesso à justiça abre portas de acesso às garantias, ao atuar como protetora e garantidora de igualdades de acesso.

Para Canotilho (2003), a função social do Estado está além da efetivação desses direitos, pois não basta juridicamente criar e definir proteção sem garantir a sua aplicabilidade nos fatos ocorridos a partir de um contexto social. Todavia, é dever

do Poder Judiciário buscar mecanismos de ampliação de acesso, não somente a justiça, e sim a todo conjunto harmônico que garanta o exercício efetivo dos direitos. Assim, reveste-se de particular importância a modernização da justiça por meios de mecanismos que estejam ao alcance de todos os sujeitos de direitos.

Na visão de Mendes e Branco (2015), "a Constituição de 1988 conferiu significado ímpar ao direito de acesso à justiça ". Ao referir-se para os direitos sociais, identifica-se que foram criados inúmeros mecanismos destinados ao fortalecimento da justiça, como direito de trabalho, políticas públicas para saúde, educação, moradia e outros. O acesso à justiça é a " política públicas destinadas a atender às determinações constitucionais" (MENDES E BRANCO, 2015, p. 647).

Ainda sob essa ótica, a obra Projeto de Florença dos professores Cappelletti e Garth (1988), desenvolvida nos meados do século XX, pontua três dificuldades na efetividade de acesso à justiça social, especialmente o cumprimento do dever legal dos direitos da coletividade, apresentada a seguir.

Nos relatos de Cappelletti e Garth (1988), evidenciou-se um desequilíbrio na dimensão dos limites de acesso à uma ordem jurídica justa, porque o acesso estava ao alcance de quem detinha poder aquisitivo suficiente para arcar com as despesas processuais, bem como manter defensor particular do início ao fim do processo. Sendo a figura do defensor público inexistente à época, as pessoas de baixo poder aquisitivo não solucionaram seus problemas pelas vias judiciais e não recebiam a devida proteção do Estado.

Constatou-se Cappelletti e Garth (1988), que a falta do pressuposto da efetividade de acesso era um problema sistêmico em todo o Poder Judiciário existem no mundo. Essa fatalidade deu-se por diversos motivos, mas a comodidade aos hábitos tradicionais permitiu a construção pejorativa de "justiça falha"; "justiça lenta" e "justiça ineficaz".

Dentro deste contexto, a segunda onda renovatória identificada por Cappelletti e Garth (1988), era a desorganização estrutural do Poder Judiciário. As estruturas organizacionais, destinada a promover, guardar, proteger e assegurar o acesso à justiça andava em descompasso com a sociedade. O texto do Cappelletti demonstra preocupação no fato de as estruturas administrativas da justiça não serem, à época, fortemente preparadas para acompanhar as mudanças sociais e muito menos, recepcionar as inovações advindas pós-revolução industrial, diante do novo meio de comunicação e transmissão de informação – a internet.

Note-se que a justiça era refratária, no sentido de ser incapaz de solucionar suas próprias crises de ausências. Entretanto, a falta de comunicabilidade entre juízos e órgãos jurisdicionais eram praticamente impossíveis (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 31-48). A iminência da insegurança jurídica entre as unidades judiciárias prolongou a morosidade judicial. O reflexo da morosidade, ainda é um dos obstáculos na justiça moderna.

O terceiro obstáculo refere-se às vias de alcance do acesso, não somente as unidades do Poder Judiciário, mas a todo e qualquer sistema de acesso destinado aos direitos do cidadão. Particularmente denominado de o “enfoque do acesso à justiça” por Cappelletti e Garth (1988), trata-se de uma proposta destinada a organização do Poder Judiciário – a modernização das instituições por meio de adoção de mecanismos eficientes para atender as “disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 71).

Com efeito, a premissa do enfoque ao acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth (1988) inclui alteração e criação de “formas de procedimentos”, bem como a criação de novos tribunais e ampliação do corpo de auxiliares da justiça. Assim, sugeriu a formação de unidades judiciais abertas e inclusivas, para a concretização desses enfoques, alertou em seus textos, a necessidade de adaptador “pessoas leigas ou paraprofissionais” com a finalidade de promover o acesso à justiça. De igual modo, a obra Projeto de Florença trouxe mudanças pertinentes à justiça e um novo horizonte a ciência do direito, ou seja, o Poder Judiciário precisava estabelecer metas de garantias, com visão de mudança ágil e gradual a fim de superar as dificuldades impeditivas do acesso (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 71).

No Brasil, a questão da adoção de mecanismo aberto e inclusivo, chamado por Cappelletti e Garth (1988) de “direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar a solução” deu-se a criação de câmaras de mediação e arbitragem como “*mecanismos privados ou informais*” para a “*solução de litígios*”, (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 71). Em entendimento semelhante, a justiça brasileira, adotou o juizado especial como medida de acelerar e aliviar a sobrecarga de processo estacionados nas prateleiras dos tribunais, assim como atribuiu aos juzizados o poder de julgar causa de menor complexidade, tratadas pelo advento da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Como também se adotou de diversos mecanismos capazes de solucionar as dificuldades sociais, por exemplo, a formação de políticas públicas para os direitos

sociais e coletivos, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, educação, moradia e meio ambiente protegidos pela Constituição de 1988 (MENDES e BRANCO, 2015, p. 647).

Ora, a análise do acesso à justiça não se define através de concepções absolutas, caso contrário, seria um instrumento inútil na evolução das garantias sociais e institucionais. A estrutura do poder jurisdicional tem a função de formar conjuntos harmônicos de garantia aos direitos e criação de normas, por exemplo, as criadas com a finalidade de atingir o bem comum social. Além disso, promover e manter a paz social por meio do acesso à justiça. Deste modo, o sistema judicial se compõe por meio de duas finalidades, sendo *"o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver"* seus litígios (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 67-71).

O acesso à justiça possui várias nuances a fim de conceder ao sujeito de direitos a possibilidade de transitar dentro e fora das estruturas do Poder Judiciário. Sendo assim, analisar o fator preponderante na formação da base da dignidade humana, reveste-se de particular importância nas garantias dos direitos fundamentais. Dessa forma, é importante observar os desafios imposto pelos entraves no acesso à justiça e sua contextualização no cenário da sociedade da informação perante as mudanças estrutural, institucional e política no Poder Judiciário.

Em suma, a base conceitual do acesso à uma justiça, auxilia a compreensão da dimensão do acesso, às garantias instituídas na Constituição Federal de 1988 e os mecanismos responsáveis pela efetivação da assistência judiciária de acesso. O tópico a seguir, reveste-se de particular importância à compreensão das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) na conjuntura da sociedade da informação no espaço do acesso a uma justiça digital.

1.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS FACILIDADES DE ACESSO AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA

O conflito social sempre fez parte da existência humana e da interação social, apenas em proporções diferentes. É claro que o conflito social surge de desejos

específicos e, assim, para alcançar as próprias intenções, os indivíduos são capazes de agir de forma injusta com os outros, levando a mal-entendidos (SOUSA, 2013).

Registros históricos mostram que a primeira forma de resolução de conflitos sociais foi por meio da autopreservação, conhecida como “justiça prática”, em que prevaleciam as decisões dos indivíduos mais fortes, mais brilhantes ou mais brilhantes, que era a mais primitiva. as resoluções conhecidas no âmbito do atual processo judicial e suas garantias constitucionais (GONÇALVES, 2016).

Abordagens Jurisdicionais Alocar o poder estatal para resguardar o direito de ação de todos, exercido pelos cidadãos por meio do exercício de uma justiça imparcial, certa, inerte, uniforme, contestada e alternativa, atuando no interesse público (ALMEIDA FILHO, 2015).

Em termos de serviços estatísticos e de produtividade, os processos automatizados oferecem vários pontos positivos de interesse da justiça, como o cumprimento dos prazos estatutários estabelecidos, o que atualmente reduz a velocidade de tomada de decisão dos magistrados com o número de processos e recursos. Para o pessoal judiciário, a adoção do sistema virtual não tem o objetivo de afastar o pessoal. Porque aqueles cujos serviços são substituídos por processos eletrônicos podem ser redistribuídos para outros campos (GONÇALVES, 2015).

No âmbito do judiciário, dada a promulgação da Lei n.º, a mudança é visível. 11.419 de 19 de dezembro de 2006 (Lei de Procedimentos Eletrônicos) iniciou o desenvolvimento e implantação de procedimentos judiciais digitais (Projudi), sistema totalmente funcional na maior parte do país (KUHNEN, 2016).

No entanto, essa nova forma de encarar o processo pode ser sinônimo de exclusão, tendo em vista que grande parte da população brasileira não tem acesso à Internet, já que em alguns casos e seguindo essa tendência moderna, só se pode buscar assistência jurídica, por meio de Processo eletrônico (KUHNEN, 2016).

Embora o procedimento eletrônico, também considerado meio de garantia do direito fundamental de ingresso no judiciário, traga muitos benefícios aos atores do procedimento, é inegável que sua obrigatoriedade passa a excluir aqueles que de alguma forma aqueles que não têm acesso à World Wide Web ou aos mecanismos técnicos dos processos virtuais (KUHNEN, 2016).

1.2.1 As novas tecnologias: revolução cibernética

Desde a revolução industrial do primeiro motor de pistão de cilindro fechado movido a vapor dominou a indústria têxtil na Grã-Bretanha no final do século XVIII, muitos avanços tecnológicos impulsionaram a produção industrial global. As tarefas feitas à mão pelos tecelões estão agora concentradas nas fábricas de algodão.

O início da produção em massa pode ser considerado como a segunda revolução. Nesta fase, o produto torna-se padronizado e requer a participação de uma força de trabalho profissional. A demanda é estável, o pipeline é especializado e a flexibilidade não é alta. Prazos de entrega curtos e estoque disponível para os clientes são uma estratégia de serviço just-in-time. A revolução ocorreu no início do século XX, tendo Henry Ford como principal referência. A fábrica da Ford inicia a linha de montagem.

As duas primeiras revoluções industriais trouxeram as pessoas para a integração urbana e econômica na sociedade capitalista moderna. Com o avanço da tecnologia da informação, a indústria de manufatura tornou-se digital, inaugurando a terceira revolução industrial. Como resultado, o mercado possui materiais e processos inovadores, softwares com algoritmos mais precisos, robôs com mais funções, impressão 3D e diversos serviços disponibilizados pela Internet.

Nesse raciocínio, argumenta-se que novas possibilidades de interação e ampliação das capacidades do mundo físico por meio da computação, comunicação e controle são elementos-chave do desenvolvimento tecnológico futuro (BAHETI; GILL, 2011).

Um controle físico ou sistema ciber-físico é a integração da computação e dos processos físicos. Computadores e redes integrados monitoram e controlam processos físicos, muitas vezes com loops de feedback, onde os processos físicos influenciam a computação e vice-versa. Como um desafio intelectual, os sistemas ciberfísicos tratam da interseção, não da união, da física e da cibernética, abrangendo domínios discretos e contínuos. Domínios discretos ocorrem quando a faixa de opções é precisa. No domínio contínuo, as opções variam de zero a infinito (LEE, EDWARD A., 2017).

A palavra "cibernética" vem do grego "kubernetes" (Κυβερνήτης) ou piloto, conceito criado por Wiener em 1942 para incluir o campo da teoria da comunicação e do controle, seja em máquinas ou animais, por possuir múltiplos processos

Informação, processos mecânicos, redes neurais e variáveis sociais. Este é um sistema notável de pensamento consciente. Nesse sentido, começa com a teoria dos sistemas e envolve processos de retroalimentação, ou seja, a entrada e saída de informações "e a descoberta de técnicas e ideias adequadas para classificar suas manifestações particulares". A cibernética impulsionou o desenvolvimento da teoria da comunicação, principalmente os computadores digitais a partir da década de 1960 (WIENER, 1961).

Da revolução industrial e eletrônica com suas máquinas de visão e som, fotografia, cinema, gravadores, rádio, televisão, o que chamo de "máquinas sensoriais" [...] são os sentidos humanos, a inteligência sensorial da espécie, amplificada. Em seguida, surgiram as máquinas inteligentes da revolução da telemática, ou seja, os sistemas cibernéticos, que, segundo Nichols (1996, p. 121), consistiam em um conjunto de máquinas e dispositivos com poder computacional...telefones, satélites de comunicação, sistemas de radar, discos de vídeo a laser programáveis, robótica, células geneticamente modificadas, sistemas de orientação de naves espaciais (SANTAELLA, 2003).

De acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2016), as principais características do Marco Civil da Internet estão listadas abaixo.

a) Neutralidade da Rede - Qualquer Conteúdo Gerado pelo Usuário deve ser distribuído nas mesmas condições que todos os outros Conteúdos do Usuário, sem privilégio de ninguém.

b) Privacidade - é garantido ao internauta o direito à inviolabilidade de sua vida privada, sendo a devida indenização em caso de atos ilícitos.

c) O armazenamento do registro de acesso de cada usuário deve ser realizado no prazo previsto em lei, devendo essa informação ser fornecida pelo provedor quando exigido por lei, ou seja, não há anonimato e a Internet não fica sem espaço para as leis ou penalidades.

d) A liberdade de expressão é garantida, mas existe a obrigação de reparar o dano em caso de acto ilícito. Para melhor ilustrar, abaixo está uma tabela preparada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em sua página no Facebook para ajudar o público a entender os fundamentos da estrutura de direitos civis da Internet.

1.2.2 Sociedade da informação

Ao tratar das tecnologias de informação e comunicação (TIC), tema de relevância e alcance global na sociedade contemporânea, é importante definir como essas tecnologias evoluíram e como são utilizadas, hoje, pela sociedade. Olhando para o seu desenvolvimento, em meados da década de 1950, pode-se dizer que a Internet passou por várias etapas até atingir todo o potencial que vive atualmente. No período inicial, era um ambiente restrito e acessível apenas ao seu criador, até que aos poucos foi se abrindo para outros desenvolvedores curiosos sobre o funcionamento dessa nova ferramenta. Com mais possibilidades e mais acesso, a Internet rapidamente se tornou um ambiente de aceitação de novos recursos de comunicação, como e-mail e IRC (Internet Relay Chat) criados na década de 1980 (FORTES, 2015, p. 67).

Jorge Werthein retrata esta dependência e a ligação das pessoas aos dispositivos electrónicos ligados à Internet, e a ligação destas pessoas à sociedade da informação, e para o autor, a expressão é: começou a ser utilizada, nos últimos anos do séc. Como alternativa ao complexo conceito de "sociedade pós-industrial", como forma de veicular o conteúdo específico do "novo paradigma tecnológico-econômico". A realidade que os conceitos das ciências sociais tentam expressar refere-se a mudanças tecnológicas, organizacionais e administrativas cujo "fator-chave" não é mais a entrada barata de energia de uma sociedade industrial, mas a entrada barata de informação fornecida pela tecnologia avançada. Microeletrônica e Telecomunicações.

Com a expansão das novas TICs, a forma como nos comunicamos, como nos comportamos na sociedade e nosso ambiente profissional mudou drasticamente, principalmente nas novas formas de redes sociais e no uso do e-commerce. Diante disso, inevitavelmente surgem novos comportamentos criminosos e novas formas de cometer crimes. Coerente com Emile Durkheim em seu livro "As regras do método sociológico": "Primeiro, o crime é normal, porque uma sociedade isenta é totalmente impossível." (Durkheim, 2014, p. 68)

A Sociedade da Informação permite-nos utilizar tecnologias que facilitam o exercício de determinados direitos. Por outro lado, o fato de termos acesso a uma grande quantidade de informações pode dificultar o discernimento entre o que é real e o que é falso nos noticiários. E, em termos de saúde, a falta de informação, a

informação incompleta e principalmente a desinformação (fake news) podem causar danos irreparáveis (SANCHES, 2018).

1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

A informação é um direito fundamental reconhecido no artigo 5º, incisos IV, XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988, incluindo o direito de saber, o direito de saber e o direito de saber. É importante destacar que o direito à informação enfatiza o direito de receber informação, e esse direito é essencial para que os indivíduos façam escolhas conscientes e informadas (SANCHES, 2018).

A informação sempre desempenhou um papel importante na sociedade. No entanto, houve um momento em que se deu maior importância, e esse momento veio após a Revolução Industrial. Assim, pode-se dizer que a Revolução Industrial marcou o mundo ao aprimorar a forma como as matérias-primas são produzidas e manuseadas, e por outro lado, a sociedade pós-industrial contemporânea, também conhecida como sociedade da informação, muda o mundo usando e mudando isso. Avaliação da Informação (SANCHES, 2018).

Indiscutivelmente, nesse raciocínio, a principal característica da sociedade da informação é que ela é um tipo moderno de sociedade em que a intensidade informacional de todas as atividades é tão alta que a organização social é baseada na ciência, na razão e na reflexão; uma sociedade que possui todos os bens e setores da economia, inclusive os setores agrícola e industrial, são caracterizados pela produção de informação [...] (FORTES, 2015, p. 82).

No entanto, enquanto essa sociedade utiliza as novas tecnologias no campo da comunicação para se manter informada com precisão, os mesmos recursos são utilizados para reproduzir ideias, informações falsas ou manipuladas (nome atualmente responsabilizado por fake news) e até propaganda política, mesmo que em situações e fatos que lembram muito os utilizados pelos regimes totalitários no século XX (ABIDO, 2019).

Portanto, não há como negar a necessidade de princípios normativos que protejam a privacidade, a dignidade e o impacto da superexposição de dados pessoais decorrentes do uso da Internet. Antes da construção do consenso e da

conscientização dos usuários quanto ao uso adequado da web, o Marco Civil surgiu com relevância, significado e aplicabilidade na resolução de conflitos decorrentes da interação social humana em ambiente digital.

CAPÍTULO 2 – IMPLANTAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DA INFORMATIZAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET: A META 3 E 4 DO CNJ

Após analisar os paradigmas do acesso à justiça e sua contextualização na sociedade da informação no primeiro capítulo, o segundo capítulo destaca os reflexos e a formação do processo eletrônico na justiça brasileira. Nesta etapa também são apresentados os meios que o Poder Judiciário adotou na segurança da tramitação de dados e informações pela rede mundial de computadores - internet.

Especificamente, o presente capítulo refere-se ao panorama geral no âmbito do Poder Judiciário diante da implantação e implementação das tecnologias como atual mecanismo na facilitação de acesso e ampliação da conscientização dos direitos do cidadão. Desta forma, o enquadramento, visa observar o cumprimento da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2009 na atualidade:

- Meta 3 - Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet); e
- Meta 4 - Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.

Antes de adentrar na informatização dos processos judiciais, este capítulo remonta-se a história da pós-revolução industrial, marco de grandes transformações econômicas, políticas e sociais. Sendo a descoberta da máquina fator preponderante de inovações de maior impacto no aumento de produções, na agilidade de atividades antes exercidas manualmente pelo homem, a Revolução Industrial, trouxe uma vertente de geração de grandes riquezas, mudança cultural e social. A incorporação das novas tecnologias caracterizou-se o processo de substituição das funções humanas pela máquina.

Mas a expansão desse poderio humano impactando diretamente em uma sociedade mais dinâmica e por consequência com mais recursos de tempo e possibilidades produtivas, se deu com a Revolução Digital ou Terceira Revolução Industrial que ocorreram em um período de evolução vigorosa, iniciada entre o final dos anos 1950 e o final dos anos 1970. Um vigoroso desenvolvimento da eletrônica digital, expansão do uso de computadores e o aumento de produção através da automação industrial. Todas as revoluções se inclinavam para a capacidade de

diminuir a sobrecarga dos homens e tornando milhares de processos exaustivos à cargo das novas inteligências. Inclinando assim a civilização a um mundo de rapidez em produção e comunicação extraordinário. Essa busca obstinada pela comunicação mais rápida e talvez global levou ao comprometimento e atenção em tecnológicas excêntricas e improváveis, como a internet.

Esse impacto deu início à chamada “Revolução Tecnológica da Internet”. Os resultados dessa inovação tornaram-se essencialmente nas diversas questões na fomentação do progresso social. O potencial da virtualização das coisas, modificou a figura do homem materialista, movido a papéis e objetos tangíveis por um indivíduo vinculado a algo virtual e intangível.

Esses reflexos impulsionaram o amadurecimento da gestão da administração pública na aplicação de metas estratégicas tecnológicas, a fim de alcançar a modernização do Poder Judiciário brasileiro em razão do contexto em que se encontra o novo modelo de sociedade - a sociedade da informação. Insta ressaltar que a metodologia utilizada foi análise legislativa, produção científica sobre informatização do Poder Judiciário em especial, relatório justiça em número referente a levantamento de dados processuais eletrônicos e a percepção da quantidade de cidadão brasileiro invoca a atuação da justiça nas soluções dos conflitos.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DA TRAJETÓRIA TECNOLÓGICA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Nos primórdios, antes da chegada da internet ao Brasil, a Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes (Renpac) da Embratel era um sucesso nas unidades do Poder Judiciário. Segundo registros históricos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datado entre 1986 a 1991, a finalidade da implantação da tecnologia RENPAC era permitir que advogados, magistrado e o cidadão litigante tivesse acesso a informações a respeito do andamento processual.

A rede comercial de serviços Renpac tinha como principal característica a transferência e comunicabilidade dados entre sistema. Essas características deram aos tribunais a possibilidade de manter atendimentos por terminais e microcomputadores instalados dentro das unidades do Poder Judiciário.

Em 1996, a Renpac perdeu espaço para a internet, o STJ teve que se reinventar para desenvolver o primeiro portal web, seguindo o padrão de design da época a página era estilosa e animada, além disso, apresentava as principais funções para o acesso à informação processual: pesquisa, notícias a respeito das decisões e jurisprudência (STJ, [s.d.]).

Desta forma, relata o STJ que a implantação do mecanismo tecnológico nas estruturas do Poder Judiciário, apresentava sinais de redução econômica para gestão pública. Pela primeira vez na história, a gestão pública marcou uma redução de 500.000 (quinhentas mil) folhas de papel por dia após implantação do “Sistema Push” nos microcomputadores. O sistema “Sistema Push” é um serviço de notificação eletrônica, por e-mail, que informava periodicamente os magistrados, servidores e advogados a respeito do andamento processual.

Entretanto, nos anos 2000, a sociedade da Informação depara com os efeitos negativos da tecnologia, o chamado “bug do milênio”, era um erro na configuração na data do sistema da computação que causou inúmeras preocupações. No entanto, o STJ desenvolveu o sistema “Lince 2000” para acompanhar e combater possíveis problemas do sistema da computação.

Em 2004, no “Encontro dos Operadores da Justiça Virtual” foram reunidos diversos sistemas de processo eletrônico desenvolvidos pelos tribunais brasileiros, com a finalidade de analisar e avaliar a melhor plataforma e tecnologia do Poder Judiciário. Diante dessa análise, a Justiça Federal se destacou por apresentar o “sistema Creta” desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O sistema Creta, foi eleito o melhor sistema de processo virtual do Brasil por apresentar praticidade e eficiência na tramitação da prática de atos processuais (CNJ, [s.d.]).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 14 Tribunais da Justiça Estaduais, decidem celebrar o termo de acordo de cooperação técnica nº 043/2010, com objetivo de inserir o sistema Creta em todo dos procedimentos judiciais. Com o aprimoramento do sistema, o sistema Creta passa a ser chamado Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Diante da adesão por parte de alguns tribunais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013, institui o sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) como o principal sistema de processamento de informação e controle da tramitação da prática de atos processuais.

A Resolução nº 185 de 2013, foi alterada pela Resolução Nº 469 de 31 de agosto de 2022 para estabelecer diretrizes e normas de digitalização e funcionamento do Pje diante dos novos recursos advindo da tecnologia. Para fins desta Resolução, os órgãos da Poder Judiciário têm a função de digitalizar documentos, processos judiciais e administrativos.

Diante desse breve relato, verifica-se que a Internet pode ser dividida em três fases. A primeira fase é a Internet como uma rede de computadores. A segunda fase da Internet pode ser considerada uma rede de pessoas e comunidades. Atualmente estamos vivendo a evolução para terceira fase, a Internet das Coisas (do inglês, Internet of Things - IoT). Nesta fase a rede passa a interligar vários tipos de objetos e dispositivos inteligentes do nosso cotidiano que vão interagir entre si e conosco”.

Por fim, essa breve consideração histórica demonstra a preocupação do Poder Judiciário brasileiro de acompanhar os modelos de ferramentas e de propiciar ao interessado, partes e advogados mecanismo ágeis de acordo com cada “era” e contexto social em que se encontra a modernização.

2.2 PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO

Em 19 de março de 2017, entrou em vigor a Lei nº 11.419/2006, a Lei de Procedimentos Judiciais Eletrônicos, trazendo grandes mudanças na organização dos serviços judiciais a partir do momento em que os tribunais começaram a desenvolver seus sistemas (Brasil, 2006).

O trabalho básico do sistema é o seguinte, os documentos do programa e os documentos são transmitidos pela Internet, pelo sistema de diversas instituições, os usuários (advogados, magistrados, servidores) precisam ter uma assinatura eletrônica, que nada mais é do que a identificação de uma pessoa que está peticionando, esta assinatura eletrônica deve ser emitida por um credenciado por um organismo de certificação legalmente reconhecido, e todas as ações processuais são realizadas eletronicamente, o sistema emite um recibo com a data e hora de apresentação da petição e os documentos anexados.

A intermediação é característica dos processos eletrônicos (CHAVES JÚNIOR, 2010; BRANDÃO, 2012; GUNTHER, 2013).

“Existe vínculo, interação e contaminação mútua entre as diversas mídias, e nos processos eletrônicos, as gravações virtuais podem transcender a linguagem escrita e agregar sons, imagens e até mesmo imagens sonoras em movimento” (GUNTHER, 2013, p. 121).

Descrevendo os procedimentos eletrônicos como a nova realidade do judiciário brasileiro, é comum a troca de mídias (mediação) em outras áreas do conhecimento, como a comunicação social. Legalmente, à medida que os processos são virtualizados, a criatividade humana está cada vez mais voltada para a comunicação entre as mídias, permitindo o uso de som, vídeo e fotografia ao lado do uso do papel (COLNAGO, 2020).

Com a implantação de procedimentos eletrônicos na maioria dos tribunais, o conhecimento básico de informática é essencial para os profissionais da área que precisam entender essa nova linguagem, pois é uma ferramenta muito vantajosa em todos os sentidos, e foi naturalmente integrada ao cotidiano.

Além de economizar tempo em processos judiciais, os procedimentos eletrônicos também trazem outras vantagens, como economia de dinheiro público, tempo e até espaço físico. No entanto, continuará mantendo a mesma segurança e confidencialidade dos dados e prestando informações todos os dias da semana e em qualquer horário (CONJUR, 2018).

No entanto, no ambiente operacional de sistemas de processos eletrônicos, a manutenção de equipamentos eletrônicos para digitalização e manutenção de documentos digitais, computadores eficientes, atualizações e softwares técnicos acarreta custos elevados (MARQUES; PEREIRA, 2016).

A indisponibilidade do sistema também é uma desvantagem para a prática judiciária, caso isso ocorra, seja por fatores como falta de energia, falta de internet, etc. Portanto, práticas de segurança da informação são necessárias para possíveis perdas de dados, sendo o backup uma boa opção com custo viável (NETO, 2015).

O acesso lento ao sistema devido à sobrecarga de um grande número de usuários nos computadores responsáveis pelo processamento do sistema pode ser retificado por uma infraestrutura de TIC adequada para garantir o desempenho e estabilidade do sistema e softwares utilizados pelo e-proc (NETO, 2015).

2.3 VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS BRASILEIROS

A modernização da justiça por meio da adoção de novas tecnologias, iniciou-se a passos lentos, mas sempre esteve atento às mudanças ocorridas na sociedade. A compreensão das causas e dos desdobramentos que tornaram o Poder Judiciário brasileiro moderno e eficiente na inclusão do acesso à justiça por meio da tecnologia digital, resultam-se de políticas de planejamento, diretrizes e metas estratégicas desenvolvidas em ação conjunta entre tribunais e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando a reestruturação e a redução da lentidão dos procedimentos judiciais. Essa iniciativa ocorreu em 2009, no 2º encontro Nacional do Judiciário, em Belo Horizonte (MG) onde foram definidas 10 (dez) metas de nivelamento para todo judiciário.

A implantação de diretrizes nacionais deu-se através da Resolução nº. 70, de 18 de março de 2009, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o órgão de controle da atuação administrativo e financeiros dos tribunais brasileiro, estabeleceu um planejamento estratégico para remodelar toda a infraestrutura do Poder Judiciário. Tendo como ponto de partida a missão de realizar justiça, fazendo com que a sociedade reconhecesse o Poder Judiciário como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social”.

Dentro desse cenário, a finalidade de conferir a ampliação das inovações e modernização do judiciário, o CNJ adotou a metodologia do Balanced Scorecard (BSC) na política de informatizar e automatizar todos os procedimentos judiciais brasileiro por meio das “metas 3 e 4 do CNJ”. A metodologia Balanced Scorecard (BSC), traduzida, significa Indicadores Balanceados de Desempenho é uma ferramenta estratégica de gestão empresarial que analisa e identifica o desempenho de metas traçadas a médio e longo prazo (Kaplan e Norton, 1997, p. 231).

Desta forma, a Resolução nº 70/2009, revogada pela Resolução n. 198, de 16 de junho de 2014 e Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020 em razão das mudanças ocorridas no contexto social, trouxe como atributo valorativo do Poder Judiciário para a Sociedade: a) credibilidade; b) acessibilidade; c) celeridade; d) ética; e) imparcialidade; f) modernidade; g) probidade; h) responsabilidade social e ambiental; e i) transparência na implantação e implementação de tecnologias na infraestrutura da administração pública.

Nesse sentido, vislumbrando a celeridade processual e o cumprimento efetivo da informatização da justiça delineado nas metas 3 e 4 do CNJ, busca-se analisar a virtualização dos procedimentos judiciais com base na primeira lei que tratou da informatização do processo judicial - a Lei n.º 11.419, de 19 de 2006.

Em razão da globalização tecnológicas na sociedade, as ferramentas digitais saltam do cenário do entretenimento e passam a ser direcionadas como ferramenta auxiliaadoras e úteis no ambiente de trabalho. Como demonstra o tópico anterior sobre breve histórico das tecnologias nos tribunais, as ferramentas digitais precisavam fazer parte da estrutura da administração pública, como forma de alcançar a credibilidade social e como parte da missão de realizar justiça por meio do mesmo mecanismo adquirido pela sociedade.

Assim, a acessibilidade da virtualização judicial determinada na Lei da Informatização do Processo Judicial, em quatro parâmetros fundamentais: artigos 1º a 3º - disciplinou a informatização do processo judicial; artigos 4º a 7º - tratou da comunicação eletrônica dos atos processuais; artigos 8º a 13 - do processo eletrônico; e artigos 14 a 22 - das disposições gerais e finais.

Diante dessa inovação legislativa e processual as “relações com o tempo e o espaço” nos tribunais alteraram substancialmente face às novas tecnologias (CHATFIELD, 2012, p. 21). O uso de computadores e softwares como meio adequado na construção de processos pelas vias eletrônicas, aos poucos foi afastando a forte ligação da cultura do papel.

Em relação a celeridade dos atos processuais, aponta o CNJ que com a implantação de procedimentos pelos meios tecnológicos deu ao Poder Judicial uma redução de 48% no tempo dos trâmites judiciais. Observou-se que, enquanto os processos em formato físicos demoravam em média 144,19 dias no cartório, com os processos eletrônicos apresentou uma média de 97,36 dias (CNJ, 2018).

Nessa perspectiva, a Lei da Informatização propôs um balanceamento na formação dos processos tramitados nos meios eletrônicos, no sentido de que todo o ato judicial eletrônico deveria ser armazenado em plataforma segura, e o tráfego de documentos virtuais seja acessível ao cidadão. Cabendo a cada tribunal brasileiro, de forma autônoma e independente a criação de base de dados, bem como zelar pela segurança e conservação das informações.

Ademais, todo e quaisquer atos transmitido eletronicamente passou a comunicar-se através da rede mundial de computadores. Assim, em 2009, a justiça

brasileira passou a demonstrar índices quase que satisfatórios na implantação da tramitação e armazenamento de Processo em plataformas eletrônicas.

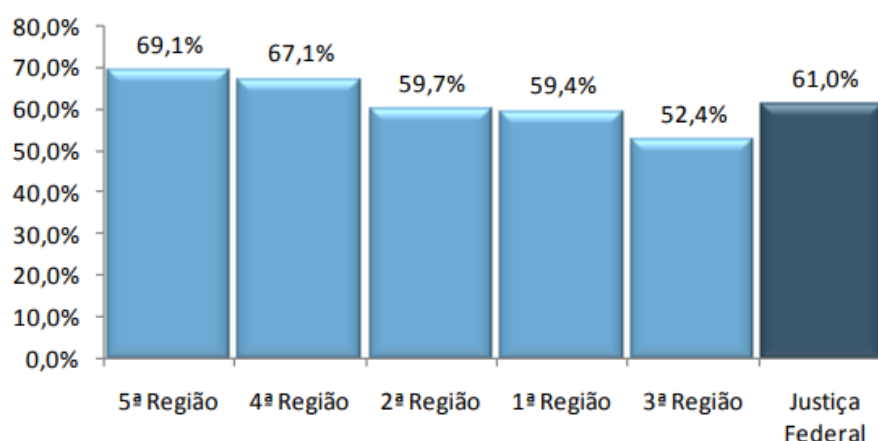
De acordo com os resultados presentes na 18ª edição do Relatório Justiça em Números do CNJ, o índice de implantação dos processos virtuais nas instâncias da Justiça Federal estava entre 52,4% na 3ª Região (SP) a 69,1% na 5ª Região (PE) de forma geral, de acordo com o gráfico 1.0.

Em análise realizada em cada instância da Justiça Federal, trouxe uma nova estatística, sem que a virtualização dos processos na 1ª Região do Distrito Federal ultrapassou a margem de 97,4%, enquanto o Tribunal Regional da 5ª Região de Pernambuco não apresentava nenhum registro de ingresso no processo eletrônico no período de 2009.

Já os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais, apresentou, ainda no período de 2009, duas Regiões que tinha superado a margem dos 100% da virtualização dos casos novos, sendo o da 3ª Região (SP) e a 5ª Região (PE).

Diante disso, a Justiça Federal, no 2º grau, registrou a entrada de 452 mil novos processos, somente 79 (setenta e nove) foram peticionando eletronicamente, sendo todos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no ano de 2009 (JUSTIÇA EM NÚMERO, CNJ, 2010).

Gráfico 1.0 - Índice de processos eletrônicos



Fonte: CNJ, 2010

É oportuno esclarecer que, o panorama da política de nivelamento da informatização e automatização processual - “metas 3 do CNJ” foi proposto para ser atingido no ano de 2009. De acordo com relatório final, disponibilizado com os relatos

da média nacional de cumprimento da informatização de todas as unidades judiciárias, interligadas ao respectivo tribunal e a rede de internet em 2009, alcançou o cumprimento de aproximadamente 96,70% em relação ao nivelamento da meta 3 do Conselho Nacional de Justiça (JUSTIÇA EM NÚMERO, CNJ, 2010).

Em relação ao cumprimento de informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos do Poder Judiciário, a nível nacional, alcançou-se 96,30% na relação da proposta da meta 4 do Conselho Nacional de Justiça (JUSTIÇA EM NÚMERO, CNJ, 2010).

Diante dessa análise, os números estatísticos já se revelavam à ruptura do modelo tradicional de justiça. No entanto, o início da implantação de demandas eletrônicas foi um desafio para as unidades judiciária brasileira, diante da falta da capacitação dos servidores públicos, magistrado e advogados para lidar com os métodos na proposto na lei da informatização processual - Lei 11.419/2006.

A internet também, compõem-se de vulnerabilidade, e a preocupação de que os procedimentos judiciais eletrônicos sofressem com a indisponibilidade de sistema ou até mesmo um hackeamento dos dados, fizeram com que muitas unidades do Poder Judiciário recuassem na adoção e implantação de processo eletrônico. Além disso, a infraestrutura da internet dos tribunais era deficitária, apresentava dificuldade de acessibilidade para os cidadãos, tornando-se o maior obstáculo para o cumprimento integral e efetivo das “metas 3 e 4 do CNJ” que deveria ser alcançada pelo Poder Judiciário no 2009.

Contudo, o crescente ritmo da inclusão e uso de procedimentos tecnológicos na formação de uma justiça digital brasileira, deu-se em 2020, quando a sociedade do mundo foi surpreendida com a proliferação da pandemia da COVID-19. Essa situação forçou o Poder Judiciário a se recorrer de todas as ferramentas tecnológicas possíveis como meio de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional brasileira. Diante disso, todo o meio de trabalho presencial, que exigia contato físico com outro indivíduo, foi limitado diante das medidas de lockdown.

Essa situação, de certa maneira acelerou o cumprimento efetivo das “metas 3 e 4 do CNJ”, pois diversos instrumentos normativos foram aprovados, em caráter emergencial e temporário, com o intuito de regulamentar a inclusão de novos mecanismos tecnológicos, bem como garantir que a prática de atos processuais exercidas de maneira remotas fossem resguardadas pela lei.

Dessa maneira, a Resolução do CNJ, nº 313/2020, suspendeu toda atividade presencial da justiça em nível nacional, a continuidade dos atendimentos passou a ser remota tanto para as partes, quanto para magistrados, advogados, servidores e interessados. A garantia do direito de acesso à justiça no período emergencial, juridicamente e tecnologicamente está assegurado por meio de canal de atendimento remoto, que posteriormente tornou-se meios necessários para celeridade processual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º, da Resolução do CNJ, nº 313/2020.

A Resolução do CNJ, nº 314/2020, prorrogou a vigência da Resolução do CNJ, nº 313/2020 e ampliou os meios de trabalho remoto dos servidores e magistrados, determinando que os tribunais buscassem soluções de forma colaborativas com os órgãos do Poder Judiciário para a realização dos atos e sessões virtuais, assegurando aos juízos e tribunais a utilização de ferramenta de videoconferência padronizado em conformidade com cada tribunal. Além disso, reforçou o ato da digitalização dos processos físicos, na sua impossibilidade, em casos excepcionais de acesso aos autos físicos, permitiu o seu traslado na forma da lei, todavia vedou o restabelecimento do expediente na forma presencial, nos termos do artigo 6º da Resolução do CNJ, nº 314/2020.

Por sua vez, a Resolução do CNJ, nº 322/2020, demonstra a preferência pela permanência do atendimento virtual, ao tratar-se da retomada gradual das atividades presenciais na justiça. É notório verificar que diante da pandemia, o Poder Judiciário foi capaz de romper com as barreiras da burocratização de que a justiça não está preparada para adequar-se aos novos tempos. O que é lastimável pensar que se não fosse a COVID-19, quanto tempo demoraria para os tribunais e unidades do Poder Judiciários estarem 100% virtuais? Atualmente, a justiça vivencia a verdadeira revolução digital diante da quebra de paradigmas do trabalho remoto, da sessão virtual, e do processo totalmente virtualizado.

Dentro desse cenário, registra o CNJ que em 2020, a base de dados levantados dos 48 (quarenta e oito) tribunais brasileiros, atingiram o alcance de 100% na formação de processos tramitados somente pelas vias eletrônicas, tanto no 1º grau quanto no 2º grau de jurisdição do Tribunal Estadual, Tribunal Federal, Superior Tribunal do Trabalho e Superior Tribunal Militar (JUSTIÇA EM NÚMERO, CNJ, 2021).

Outra novidade de reconhecimento do alcance das “metas 3 e 4 do CNJ” veio com a decisão proferida pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 338ª Sessão Ordinária, ao determinar que o Poder Judiciário recepcione, a partir de março

de 2022, somente processos eletrônicos. A decisão foi tomada diante da análise do “Ato Normativo n. 0006956-27.2021.200.0000, de relatoria do presidente do CNJ, ministro Luiz Fux (CNJ, 2022).

O recebimento de novos casos apenas pelos meios eletrônicos, visa a aplicabilidade dos princípios da economicidade e celeridade processual ao escolher mecanismos menos onerosos, úteis e eficazes tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário. A expectativa é que a celeridade das ferramentas digitais oportunize a ampliação do acesso à justiça e eliminem os desafios da morosidade judicial.

Diante da virtualização processual, vale destacar neste cenário, a segurança na tramitação dos atos eletrônicos proposta na Lei da Informação - Lei n.º 11.419, de 19 de 2006. O peticionamento eletrônico ocorre somente por meio da assinatura eletrônica, considerada a identidade do usuário, pois é a única chave capaz de assegurar autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos.

A conformidade da implantação da assinatura eletrônica no ato processual, sucedeu-se através da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, atualmente em vigor. Desta forma, a assinatura e o acesso nas plataformas dos tribunais podem se dar de duas formas: 1) mediante assinatura digital com certificado digital; 2) mediante cadastro do usuário perante o órgão do Poder Judiciário. Isto significa que qualquer pessoa, seja parte interessada ou público em geral, pode solicitar nos tribunais o preenchimento do cadastro pessoal de acesso mediante login e senha.

O acesso às plataformas do judiciário concedido ao usuário externo pela lei da informação, assegura a aplicação dos princípios da isonomia, garantido que a lei dos procedimentos eletrônicos seja aplicada a todos de forma igualitária, a fim de resguardar os princípios fundamentais assegurados ao cidadão na Constituição Federal brasileira de 1988, em especial o inciso XXXV do artigo 5º referência ao acesso à justiça. Além disso, trouxe o princípio da repulsa ao tratamento privilegiado, para que as “partes e os procuradores tenham as mesmas oportunidades de acesso” (PELLEGRINI, 2004, p.53).

Nesse sentido, os meios tecnológicos para a prática processual dos atos eletrônicos, como equipamento e internet, é de única e exclusiva responsabilidade do usuário. Assim por determinação da lei da informação, considera o peticionamento eletrônico realizado no dia e horário de seu envio ao sistema do Poder Judiciário.

A tempestividade da petição eletrônica ocorre no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) quando o peticionamento for realizado dentro do prazo processual, até o seu último dia do prazo para peticionamento. Assim, a apresentação de recursos e demais atos devem ser protocolados antes das 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo.

Conforme verificado no capítulo 1, os efeitos ocorridos na sociedade fizeram com que surgisse um novo modelo de sociedade - a sociedade da informação, essa foi a razão para a criação de meios virtuais que interliga a sociedade ao Poder Judiciário, sem precisar deslocar-se várias vezes para analisar as movimentações judiciais. Com a transmutação da infraestrutura física das unidades do Poder Judiciário para ambientes tecnológicos, estabeleceu-se um novo modelo de justiça.

Nessa perspectiva, os princípios processuais e constitucionais para o processo eletrônico têm o mesmo efeito da aplicação em processo físico. Conforme já citado, todo prazo processual precisa ser respeitado, mesmo que os atos se materializem no formato remoto. Desta forma, servindo de base para interpretação a respeito do prazo eletrônico, "na maioria das vezes, para se realizar a contento o respeito à garantia de duração razoável do processo, bastará que se cumpra o procedimento legal" (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp. 85-86).

Por outro lado, a consolidação do processo de formação de acesso a uma justiça tecnológica ampare-se no princípio da publicidade dos atos administrativos. Segundo Silva (2009, p. 653) "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Desta forma, todos os atos processuais eletrônicos devem ser transparentes. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 11.419 de 2006, os órgãos de Poder Judiciário têm a prerrogativa para criar sistema eletrônico que dê publicidade e assegure a garantia na disponibilização dos atos processuais, bem como ofereça transparência a fatos de relevância social por meio de plataformas virtuais em cada tribunal brasileiro.

Nesse sentido, disciplinou o artigo 4º da lei da informatização dos atos judiciais a formação de Diário da Justiça eletrônico (DJe). O objetivo do DJe é alcançar a sociedade da informação, por meio da publicização da atividade judiciária, pois a função do Poder Judiciário de defender os direitos do cidadão, mas vai além das fronteiras da defesa de resolver conflitos. As unidades judiciárias têm o dever de

promover a justiça cientificando o cidadão dos atos relevantes para a sociedade. Assim, todas as plataformas desenvolvidas pela justiça devem respeito ao Princípio da publicidade (CLEMENTINO, 2009, p. 151).

Para Clementino (2009, p. 151) a adoção do processo eletrônico “amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas”, em virtude da dificuldade de acesso aos processos físicos partes, em razão da falta de tempo, do deslocamento até a unidade judiciária ou da incomunicabilidade com o defensor. Também defendo que a tecnologia “enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade” (CLEMENTINO, 2009, p. 151).

As finalidades Diário da Justiça eletrônico (DJe), estabelecido pela Lei da Informatização dos tribunais são de: 1) informar a sociedade; 2) dar transparência aos órgãos públicos, e dos atos praticados pelas cortes (contas, judiciário e Ministério Público) à disposição da população; e 3) assegurar o direito fundamental de acesso à informação, nos termos do artigo 3º da Lei n º 12. 527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - (LAI).

Os critérios da presente Lei de Acesso à Informação - (LAI), como preleciona o artigo 3º e seus incisos de “I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”, assegura que o cidadão tenha amplo conhecimento das divulgações de dados, atos e notícias públicas. Em uma análise constitucional, um dos elementos na formação de um Estado Democrático é o povo, se o acesso à informações institucionais não alcança a sociedade, o Estado é falho e as instituições são ineficazes.

Diante da publicidade dos atos processuais, a intimação e citação processual são as peças fundamentais na composição do processo, só há formação jurídico-processual quando a relação entre autor, juiz e réu estiver estabelecida. Perante a Lei da Informatização, especificamente, no seu artigo 5º, todos atos de ciência processual, também de ser feito no formato eletrônico. Dentro dessa ordem, reacende um novo cenário tecnológico na promoção do acesso à justiça e na celeridade da

intimação e citação processual - o uso do aplicativo WhatsApp como mecanismo facilitador na comunicação das partes com os tribunais brasileiro.

O processo inovativo do uso do aplicativo WhatsApp nos órgãos judiciais registrar-se como iniciativa do Juizado Especial Cível de Piracanjuba – Goiás, ao levar para órgão responsável pela administração de políticas judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, a Portaria Conjunta n.01/2015 para decidir sobre a utilização do aplicativo WhatsApp como instrumento facultativo de intimação na esfera dos Juizados Especiais.

Contudo já delineado pela Lei da Informatização e com as metas de gestão de nivelamento do Poder Judiciário em andamento, a modernização das unidades judiciárias já seguindo o rumo da automatização, o resultado não poderia ser diferente. Na sessão de julgamento virtual o CNJ reconheceu a procedência do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000, sob a luz do art. 19 da Lei n. 099/1995 – norma regulamentadora do Juizado Especial e da norma regulamentadora da informatização processual – Lei n.11.419 de 2006, acrescentando não haver limitações para utilização de ferramenta idônea de comunicação (CNJ, 2017).

Todavia, ressalta a Lei da Informação em seu artigo 5º, as situações que envolvam casos urgentes o ato da intimação será a ser feito eletronicamente no portal do próprio tribunal. Essa segurança, diz respeito a evitar quaisquer prejuízos às partes. Além disso, visa impedir tentativa de fraude, a forma negativa presente na tecnologia - a tentativa de burlar.

Nesse sentido, a modernidade judicial afasta a obrigatoriedade do uso papel em atos de caráter meramente informativo e passa a disciplinar tudo pelas vias eletrônicas. Verifica-se também, que as partes e defensores passaram a ser informados da existência de intimação processual e da abertura automática dos prazos por meio de e-mail, nos termos do § 3º, artigo 5º da Lei da Informatização.

Adoção de mecanismos tecnológicos, como plataforma digital auxiliadora na formação do Processo eletrônico, não significa que o judiciário reduzirá a litigiosidade judicial. O objetivo, já delineado nos capítulos anteriores, é a facilidade de acesso, agilidade na tramitação dos atos e a comunicabilidade eficiente com a sociedade. Portanto, o próximo tópico apresenta uma análise estatística da época em que o Poder Judiciário estava iniciando da informatização dos atos administrativos com a entrada em vigor da Lei nº, mas grande maioria das unidades judiciárias funcionavam apenas

com procedimentos físicos, especificamente no ano 2009. Tendo a era da inclusão dos processos totalmente digitais, a partir de 2021.

2.4 INDICADORES INFORMATIZAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Em virtude das metas de nivelamento dos tribunais estabelecidas pelo CNJ de informatizar todas as unidades judiciárias ser interligadas ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet); bem como informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos, é uma reflexão feita pela administração do Poder Judiciário, em razão dos congestionamentos de processos e da morosidade nas decisões judiciais.

Em análise dos dados gerais de movimentação de processos na justiça brasileira no ano de 2009, período em que se estabeleceu as diretrizes de nivelamento, foram identificados que nas três esferas do Poder Judiciário ingressaram aproximadamente 25,5 milhões de processos. Esse montante subdivide em 18,7 milhões na Justiça Estadual; 3,4 milhões na Justiça Federal e 3,4 milhões na Justiça trabalhista, segundo levantamento extraído do relatório anual do CNJ (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009).

No final de 2009, o Poder Judiciário já acumulava 61,1 milhões de processos pendentes. Vale destacar que, tramitaram aproximadamente 86,6 milhões de processos, somando com os casos novos e processos pendentes de baixa. Destaca o CNJ que 70% da estatística contabilizada inclui processos antigos, ou seja, que ingressaram antes de 2009 (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009).

Trata-se de um volume assustador de processos, mesmo caminhando, pois, em 2009 o Poder Judiciário já caminhava para a virtualização dos atos processuais, entretanto, a grande maioria das unidades judiciária, ainda mantinha estrutura processual física. Pode-se definir que o causador do problema do judiciário em receber tantas demandas está relacionado à cultura da judicialização, enraizada há muito tempo na sociedade a resistente visão de que os tribunais são o único meio para a solução dos litígios.

De acordo com a análise estatística do CNJ nas três esferas da justiça, havia 08 (oito) magistrados para cada 100.000 (cem mil) habitantes, a divisão de magistrado

computa-se na Justiça Estadual era 06 (seis) magistrados por um grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, para a Justiça Federal, era 01 (um) magistrado por 100.000 (cem mil) habitantes. Em média, havia apenas 165 (cento e sessenta e cinco) servidores do Poder Judiciário para 100.000 (cem mil) habitantes, divididos em 120 (cento e vinte) servidores na Justiça Estadual e 21 (vinte um) servidores para a Justiça Federal (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009).

Em 2009, a taxa de processos congestionados na fase de conhecimento supera a estatística de 59,6% somente na 1ª instância do Poder Judiciário. Já na Justiça Estadual e na Justiça Federal, o congestionamento alcançou a média de 62% e 58%. Aponta o CNJ que na fase de execução, analisada no mesmo período, alcançou um congestionamento de 86,6% a cada 100 (cem) processos que tramitaram somente na 1ª instância (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009).

No entanto, no ano de 2021, o Poder Judiciário contabilizou aproximadamente 77,3 milhões de processos aguardando decisão definitiva. Dentro desse cenário, 15,3 milhões encontravam-se suspensos, sobrestados ou arquivo provisório (por alguma razão de ordem legal, não foram julgados nem podem ser extintos), entrava-se na situação de receber um posicionamento futuro. Assim, a justiça brasileira acumulava ao final de 2021, mais de 62 milhões de ações judiciais pendentes (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009).

Em uma análise comparativa da taxa de congestionamento de processos entre 2009 (com 61,1 milhões de processos) e 2021 (77,3 milhões de processos), pode se dizer que houve um acréscimo na ordem de 26,5 % de processos no sistema do Poder Judiciário, desde da implantação das metas de informatização e automação dos procedimentos judiciais - “metas 3 e 4 do CNJ”(JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009)..

Além disso, registra o CNJ que em 2021, a estatística de ingresso de processos no Poder Judiciário supera os 27,7 milhões, e os baixados chegaram ao patamar de 26,9 milhões. Nesta ordem, identificou-se que há um acréscimo de quase 10,4% de casos novos, e um aumento de 11,1% de casos solucionados. Segundo o CNJ, em razão da pandemia, a estatística do serviço do volume de processos baixados estava sendo reduzida no ano de 2020, entretanto, começou a apresentar patamares elevados referente ao ano de 2021 (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022).

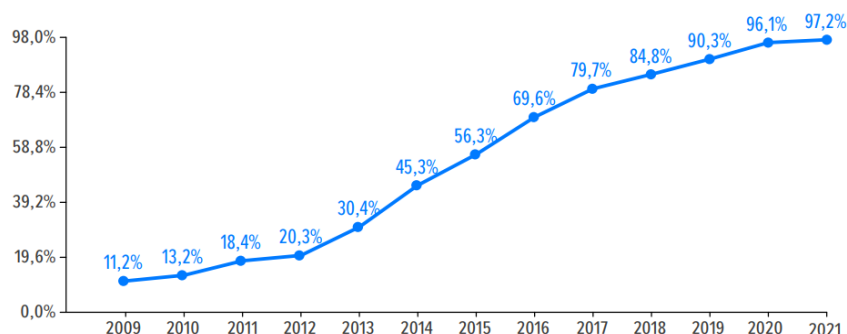
O resultado entre processos pendentes e o volume de casos novos que ingressam no judiciário são alarmantes, conforme Figura 01. Observa-se que o congestionamento de estoque na Justiça Estadual equivale a 3,1 vezes a demanda;

seguindo esse raciocínio, na Justiça Federal é de 2,3 vezes; e na Justiça do Trabalho é de 1,8 vez a demanda. Assim, a Justiça Militar Estadual registra desde 2020 um nível crescente de casos pendentes, vindo a superar os casos novos e baixados, desta forma, seu estoque de congestionamento em 2021 é equivalente a 1,2 vez sua demanda. Nos Tribunais Superiores, a estatística é de 1,2 vez a demanda tratando de processos pendentes sobre casos novos. Já na Justiça Eleitoral, a estatística processual depende da realização de eleições, em razão das atividades ocorrerem em períodos específicos (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022).

De acordo com o CNJ, levando em consideração as análises estatísticas delineadas acima, referente ao ano de 2021, o volume de processos que o Poder Judiciário mantém congestionado, levaria aproximadamente 02 (dois) anos e 10 (dez) meses para a justiça zerar todo o estoque, mesmo que fosse mantido o ritmo de produtividade dos servidores e magistrados. Esse indicativo é chamado de “Tempo de Giro do Acervo”, calculado entre processos pendentes e os abaixados. Desta forma, o resultado para liquidar o estoque da Justiça Estadual é de 03 (três) anos e 02 (dois) meses; na Justiça Federal, é o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses; na Justiça do Trabalho, levaria aproximadamente 01 (um) ano e 10 (dez) meses; na Justiça Militar Estadual, o estoque zero levaria apenas 01 (um) ano e 5 (cinco) meses; e nos Tribunais Superiores, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, conforme observado na (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022).

Entretanto, nos 13 anos em que foi estabelecida de metas proposta de informatizar e automatizar a justiça brasileira, registra o CNJ o marco histórico da formação de 182,7 milhões de casos novos em formato eletrônico. O índice de adesão dos órgãos judiciais na formação de atos processuais totalmente judiciais, já atinge o patamar de 97,2 % em todas as esferas do Poder Judiciário (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022).

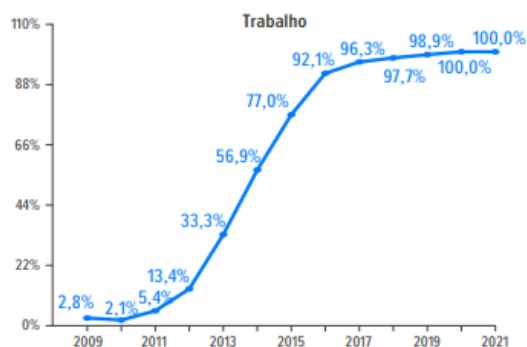
Figura 1 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos



Fonte: CNJ, 2022

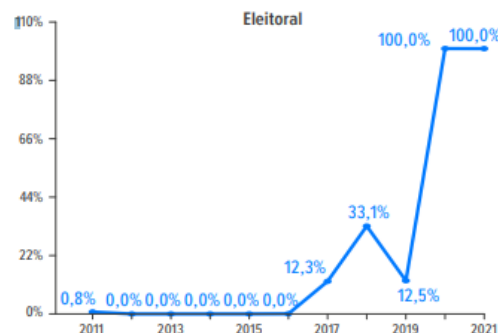
Destacam-se neste cenário, o índice de 100% da virtualização dos casos novos no âmbito da Justiça Federal (Eleitoral e Trabalhista), representando índice ao cumprimento das metas de nivelamento da informatização judicial, conforme observado na Figura 02 e 03.

Figura 2 – Justiça do Trabalho



Fonte: CNJ, 2022

Figura 3 – Justiça Eleitoral



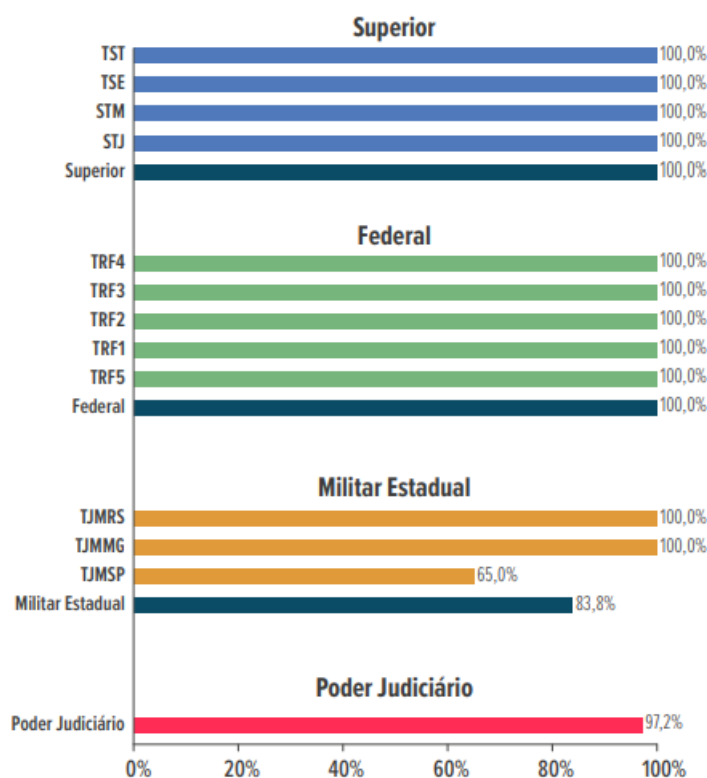
Fonte: CNJ, 2022

Na Justiça Eleitoral, a implantação de procedimentos eletrônicos teve início seu tardio, em virtude de adotar em 2017, o sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) na época em que havia restrição para alguns tribunais, mas em 2020, atingiu 100% da digitalização dos autos.

A implantação do PJe na Justiça Militar Estadual, ocorreu no final de 2014, mas o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo é o único não alcançou 100% da virtualização do ingresso dos procedimentos processuais, na análise gráfica (Figura 04) aparece com índice de 65%.

Já a Justiça Estadual, a estatística apontou que 96% da nova formação processo foi feita pelos meios eletrônicos, nesta ordem, somente os Tribunais de Justiça do Espírito Santo e Minas Gerais, traz indicativos inferiores a 90% ao ingresso de processo de eletrônico (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022).

Figura 4 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal.



Fonte: CNJ, 2022

Contudo, na atualidade todos os novos casos distribuídos na justiça brasileira são feitos somente pela forma eletrônica, com base nos dados fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e “conferidos pela Secretaria Geral no bojo do processo SEI 5762/2021”, identificou que (CNJ, 2021):

- 64 tribunais possuem acervo físico inferior a 5% do total;

- 08 tribunais possuem acervo físico variando entre 5 e 10% do total;
- 07 tribunais possuem acervo físico variando entre 10 e 20% do total;
- 07 tribunais possuem acervo físico variando entre 20 e 50% do total;
- 03 tribunais possuem acervo físico variando entre 50 e 80% do acervo total;
- Apenas 01 tribunal possui acervo físico superior a 80% do total.

Portanto, ressaltou o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux no voto Ato Normativo n. 0006956-27.2021.200.0000, que tratou a “respeito da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário” - na Resolução nº 420 de 29 de setembro de 2021, alterada pela Resolução n. 469, de 31 de agosto de 2022, de que a justiça está enfrentando uma nova revolução por meio das tecnologias, é o momento importante para o CNJ propor um “planejamento nacional e uniforme para a extinção definitiva do processo físico no Poder Judiciário brasileiro” (CNJ, 2021).

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Adoção da formação de processo eletrônico em todas as unidades do Poder Judiciário, trouxe a ampliação do acesso aos mecanismos da justiça, no que diz respeito aos atos processuais praticados, já são quase que obrigatoriamente prática na forma remota e virtualizada - com exceção dos processos físicos, ainda não digitalizado, que se encontra congestionados nos tribunais. De forma inédita, as audiências e sessões de julgamentos virtuais trouxeram praticidade para as partes e magistrados, pois elimina a necessidade de reunir-se presencialmente nas unidades judiciárias.

De acordo com CNJ, em 2021, o índice de produtividade dos magistrados marcou uma curva crescente de 11,6% em nível nacional, ou seja, a produtividade dos processos baixados pelos magistrados foi de 1.588 (um mil quinhentos e oitenta e oito), o “equivalente a média de 6,3 casos” sendo solucionados por dia, “sem descontar períodos de férias e recessos” (CNJ, 2022).

Diante da implantação e implementação das “metas 3 e 4 do CNJ”, identificou-se que a justiça brasileira teve uma arrecadação histórica de R\$73,42 bilhões em

2021, representando a segunda maior das despesas de 71% do Poder Judiciário, a primeira ocorreu em 2019, batendo o índice de 76% das despesas. A arrecadação de 2021, corresponde a uma fração de 60,7% (44,6 bilhões) de dívidas liquidadas de devedores aos cofres públicos “por meio das execuções fiscais”; a fração de 4,6% (R\$ 3,4 bilhões) da execução previdenciária; a fração de 0,002% (R\$ 1,1 milhão)” execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”; por fim, a fração de 0,9% (R\$ 676,5 milhões) nas receitas de imposto de renda (CNJ, 2022).

Contudo, a fonte responsável por 50% da arrecadação foi a Justiça Federal, sendo o único órgão a arrecadar para os cofres públicos, valor três vezes superior às suas despesas. Portanto, apenas “R\$44,6 bilhões foram arrecadados em execuções fiscais, R\$36,4 bilhões (81,6%) são provenientes da Justiça Federal e R \$8 bilhões (18%) são da Justiça Estadual” (CNJ, 2022)

Esclareça-se, por oportuno, que a publicação da Justiça em Números é elaborada desde 2003, com base na Lei n. 11.364 de 2006 - Lei da Informatização Processual, que cria o Departamento de Pesquisas Judiciárias no âmbito da estrutura do Conselho Nacional de Justiça.

Por conseguinte, mister uma análise aprofundada da atuação do Poder Judiciário em relação aos Programas da Justiça 4.0: inovação e efetividade na ampliação do acesso à justiça, bem como a implantação da Inteligência Artificial (IA) nas plataformas dos tribunais como ferramenta auxiliadora à automatização processual, com base no cumprimento da Meta 4 do CNJ - Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.

CAPÍTULO 3 – EM BUSCA DE EFETIVIDADE E MODERNIZAÇÃO JUDICIAL: A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM 2020

O ano de 2021 foi cenário de ressignificação das políticas de gestão públicas voltadas à modernização da infraestrutura do Poder judicial. Diante de conjuntura alarmante imputada pela covid-19 em 2020, diversas iniciativas foram tomadas para a continuidade da prestação jurisdicional.

As iniciativas adotadas antes da pandemia, como as metas de nivelamento : Meta 3 - Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet); e Meta 4 - Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos - ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram amplamente fortificadas diante dos atos normativos e com a criação de “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” (CNJ, 2021).

O Programa Justiça 4.0, transformou a justiça brasileira analógica - movida a papel para um Poder Judiciário totalmente digital. Essa transformação, assegurou a efetividade dos direitos e ampliou o acesso à justiça por meio de diversas plataformas, entre as quais o presente capítulo trata de: 1) Implantação do Juízo 100% Digital; 2) Implantação do Balcão Virtual; 3) Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA);

Posto isso, este capítulo objetiva: i) relatar brevemente os conceitos da inteligência artificial, bem como demonstra a sua importância dos seus efeitos na construção de ferramentas tecnológicas; II) identificar os panoramas na constituição de Juízo totalmente digitais; III) averiguar os avanços da automação do processo judicial por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário e o uso da inteligência artificial (IA)

Neste contexto, este capítulo busca alcançar as medidas emergentes adotadas pelo Judiciário como fortalecimento da estrutura do Poder Judiciário, dada a relevância do tema, a ruptura do modelo tradicional de trabalho pelos efeitos da pandemia, fez com que o olhar social a respeito do trabalho remoto, deixasse de ser uma opção, sim uma necessidade econômica. Essa modalidade de trabalho ganhou

força praticamente no mundo todo, desde as empresas até os organismos da administração pública, assim, será demonstrado por meio das resoluções do CNJ.

A fim de realizar essas tarefas, adota-se a metodologia de produção científica para identificar a implantação dos principais agentes que proporcionaram a formação de Juízo 100% Digital - em especial, pesquisas desenvolvidas nas áreas de ciência computacional, ciências humanas e políticas públicas - , o levantamento de informações e dados a pesquisa da implantação de novas plataformas digitais no Poder Judiciário Brasileiro refere-se ao Relatório Justiça em Números (2021- 2022) e mapeamento realizado pela Escola de Administração Pública Internacional da Universidade de Columbia, do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-RIO) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)- “O Futuro da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro” (2020) .

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Conceitua a Inteligência Artificial (IA) como sendo um organismo tecnológico desenvolvido com a finalidade de evoluir sozinha, de modo contínuo e sem a necessidade da presença do ser humano. A Inteligência Artificial são algoritmos computacionais aprimorados para acompanhar, analisar e progredir para além das mudanças ocorridas na sociedade.

Desta forma afirma Oliveira (2018), que a definição da “IA” percorre vários campos da ciência humana antes de chegar ao modelo computacional. Trata-se de uma definição multidisciplinar, pois seu comportamento ocorre de forma intangível e célere.

Nesse sentido idealizou Russell e Norvig (2013), que o entendimento do sistema de Inteligência Artificial nasce como matéria viva, invisível e dotada de efeitos reais. A sua formação, extraída a partir das observações humanas, apresenta -se na sociedade como sendo um “ser” invisível revestida de realidade.

Russell e Norvig (2013), descreve que a AI, atingiu quatro categorias importante do raciocínio: 1) pensa “*como um humano*”; 2) pensa “*racionalmente*”; 3) age “*como seres humanos*”; e 4) age “*racionalmente*”. Em análise, trata os autores, a Inteligência Artificial de como uma “*ciência empírica*” e “*experimental*” que progredir e

se transformar através da engenharia, da matemática e da ciência humana (Russell e Norvig, 2013, p. 25).

O estudo a respeito do comportamento da Inteligência Artificial, iniciou-se na década de 1950, quando o cientista Alan Turing reacendeu o debate da possibilidade de a inteligência artificial se auto evoluir sem a necessidade da função humana para programá-la. Quando Alan Turing, publicou seu artigo a respeito da evolução das máquinas, com o título de – *Maquinaria computacional e inteligência* – “*Uma máquina pode pensar?*”. Realmente, essa indagação cria um alerta a respeito da potencialidade inimagináveis que os algoritmos possam alcançar.

O trabalho desenvolvido por Alan Turing, no teste psicológico-computacional da máquina, na década de 1950, foi chamado de teste de “Turing”. Assim, Alan Turing identificou que as máquinas computacionais possuem capacidade suficiente para imitar o comportamento humano ou qualquer outra conduta. Além disso, Alan Turing percebeu que em uma conversa por meio de computador - “*linguagem natural (via teclado)*” é quase impossível distinguir quando se trata de humano e/ou quando é administrado por sistema de Inteligência Artificial (Lage, 2021, p.28).

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Charniak e Mcdermott (1985) a respeito do “*estudo das faculdades mentais pelo seu uso de modelos computacionais*”. Para eles a Inteligência Artificial (IA) é um estudo a partir de um conjunto de máquinas que pensam de forma racional e irracional. Outro fator que levou Charniak e Mcdermott (1985) a considerar que IA é capaz de superar as dificuldades humanas por meio de estudos comportamental, é que a “*Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes*”, assim atua com base na lógica e no raciocínio humano (Poole et al., 1998).

Em linhas gerais, as máquinas recebem programação algoritmo projetado para ser uma IA com a finalidade de atuar, pensar e raciocinar sem a necessidade de constantes interferências humanas. Entretanto, não se trata de uma nova tecnologia, mas do aprimoramento das camadas tecnológicas que deram origem a internet, à construção de sistemas, plataformas e aplicativos cada vez mais sofisticados.

Contudo, a sociedade atravessa uma nova “era” totalmente governada pelas tecnologias digitais. Nas palavras de Rousseau (1989, p.24) “O homem nasce livre, mas por toda parte encontra-se acorrentado”. Assemelhado este conceito a atualidade, a sociedade da informação, encontra-se totalmente promovida pelas IAs desde aparelhos *smartphones*, computadores, caixa de som, televisões, como no

acesso das redes sociais. Quando se estabelece a conexão de um gadget, (hoje na verdade quase tudo eletrônico) a um ser humano temos a onipresença das IAs. É de fundamental importância, falar dos tipos de equipamentos eletrônicos e digitais, pois já são produzidos com base na implantação de recurso sofisticado da IA, com finalidade de coletar informações relacionadas, dados, localização. Os equipamentos da atualidade, são automatizados e inteligentes com a função de "*assistente pessoal virtual*" ativo por meio de processamento de voz humana realista. Por fim, o assistente pessoal virtual presente em todo tipo de equipamentos eletrônicos realiza tarefas, pesquisas, coleta de dados, reconhecimento facial e infinitos recursos virtuais das quais formaria uma lista extensa dos pequenos projetos iniciais dotados de Inteligência Artificial.

Desta forma, o modelo tradicional da plataforma de Processo eletrônico entra em cena diante das crescentes demandas judiciais, conforme verificado no capítulo 2. Portanto, a inteligência artificial entra no Poder Judiciário como ponto crucial mecanismo benéfico na prestação jurisdicional. Embora sejam vários os estudos a respeito da Inteligência Artificial (IA) na área computacional, para a esfera do Poder Judiciário ainda é uma novidade. Deste modo, o próximo tópico concentra-se em analisar a função da Inteligência Artificial nas plataformas da justiça brasileira.

3.2 JUSTIÇA 4.0: CENTRO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

Visto que, a Inteligência Artificial (IA) atrai atenção despertando relevante interesse social, no que diz respeito a inovação, aperfeiçoamento, agilidade e modernidade, o Conselho Nacional de Justiça conheceu a importância de aplicá-la na estrutura do Poder Judiciário, em especial, a incorporação da IA no Processo Judicial Eletrônico (Pje), criado pela primeira lei de informatização dos atos do processo judicial - Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em vigor.

De acordo com as políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é necessário aprofundar os estudos sobre a Inteligência Artificial na justiça brasileira, dado os desafios enfrentados para reduzir o volume de processos e a lentidão das decisões judiciais. Com a possibilidade da tecnologia IA acelerar os caminhos para a

efetividade das decisões judiciais, no aprimoramento das políticas do sistema de Processo Judicial Eletrônico, em virtude do mesmo já apresentar certo grau de insuficiente diante das mudanças que vem ocorrendo, manifesta o CNJ:

A Inteligência Artificial – IA está cada vez mais difundida e tem sido apontada como a grande tendência para as organizações. Quando se trata de inovação para o alcance de objetivos e superação de obstáculos, a IA tem sido vista como uma das principais soluções. De outro lado, a própria implantação da IA é também um desafio em si. [...] A adoção de um modelo baseado na internet e com a eliminação do papel, entretanto, não são suficientes para dar vazão à enorme demanda de novos casos e o acervo existente (CNJ, 2019, p.9).

Assim, por intermédio da Portaria n.º 25 de fevereiro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça cria o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) para analisar os impactos positivos e negativos que a IA pode causar no Poder Judiciário. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é o sistema oficial do CNJ, desenvolvido para descentralizar os processos físicos e migrar para o digital.

O CNJ, visando a economia processual, a preservação do princípio da duração razoável do processo e a ampliação de mecanismos tecnológicos que vem promovendo a celeridade da justiça e o acesso dos cidadãos aos órgãos públicos, nos termos do inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, integra o Laboratório de Inovação do Poder Judiciário ao Centro de Inteligência Artificial aplicada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) na otimização de tempo na implantação das inteligências artificiais para desenvolver, especificamente, as plataformas dos tribunais.

A Portaria n.º 25 de 2019 do CNJ, foi regulamentada pela Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021, veio para difundir ideias, elevar os níveis das pesquisas, produção, inovação e atuação de serviços inteligentes dentro do Poder Judiciário. Assim, assegurou o artigo 218 da Constituição Federal a responsabilidade e participação do Estado na promoção da capacitação científica e tecnológica, no que concerne ao desenvolvimento científico computacional na justiça brasileira.

Outro ponto importante a ser destacado é a Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020 do CNJ que dispõe a respeito dos princípios da ética, transparência e governança na produção e uso da Inteligência Artificial. Reconhecendo a importância da adoção dos mecanismos da IA alinha-se aos princípios fundamentais intitulados na “Carta Ética Europeia sobre a utilização da IA nos sistemas judiciais e no respectivo ambiente”, criada entre os dias 3 e 4 de dezembro de 2018 em Estrasburgo, na

França, com objetivo preservar ainda mais os direitos e garantias constitucionais da sociedade moderna, diante dos novos tempos.

Nesse sentido, a Carta da Europeia trata de cinco princípios: 1) Princípio do respeito pelos direitos fundamentais, pois a influência do uso da inteligência artificial nos tribunais agiliza a celeridade das decisões judiciais e contribui para aperfeiçoamento do Poder Judiciário. E, a aplicação em massa da IA pode não respeitar a prevalência dos direitos fundamentais assegurados; 2) Princípio da não-discriminação, conforme previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 5º da Constituição Federal, a igualdade, a liberdade e a dignidade humana. Na esfera virtual dotada de inteligência artificial, deve ser preservada as razões e consciência da não-discriminação, comportando-se fraternalmente pela preservação dos direitos uns com os outros. No mesmo sentido, preceitua o artigo 3º da Constituição Federal o dever do Estado em promover o bem de todo, sem discriminação de quaisquer forma ou ato; 3) Princípio da qualidade e segurança, o uso da IA, como instrumento auxiliador nas tomadas de decisões e dados judiciais, deve aliar-se e certificar-se que o ambiente tecnológico oferece segurança aos dados pessoais, seja eles sensíveis ou não, sempre agindo em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709 de 2018; 4) Princípio da transparência, imparcialidade e equidade, ao transformar a IA em instrumento necessário e útil para a justiça, o Poder Judiciário deve se adequar e encontrar equilíbrio entre a transparência, imparcialidade e equidade. No que tange o princípio da transparência, o algoritmo adotado no desenvolvimento da IA deve ser aberto e com linguagem computacional clara e acessível a todo cidadão; 5) Princípio sob controle do usuário, significa que o desenvolvedor da Inteligência Artificial, nos âmbitos da justiça, deve ter a garantia de acesso às decisões judiciais que se beneficiaram desse mecanismo. O objeto de dar acesso ao profissional da tecnologia da Informação (T.I) ao sistema de plataforma inteligente judicial é para identificar os resultados e as dificuldades produzidas pela IA, bem como possibilitar a eficiência do aprimoramento das plataformas e módulos do Processo Judicial Eletrônico.

Desta forma, estabelece o CNJ que o estudo e a implementação da inteligência artificial estão à disposição da Justiça, e a sua finalidade é promover e aprofundar os laços entre a “lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais”, nos termos da Resolução nº 332 de 2020.

Deste modo, inclui na Resolução nº 332/2020 a adoção do sistema Sinapses, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça. O sistema Sinapses é uma plataforma que atua no armazenamento de dados, oferece testes e treinamentos, além de distribuir e auditar modelos de inteligência artificial.

Dentro deste cenário, afirma o CNJ que independente da fase que esteja a Inteligência Artificial no Poder Judiciário, deve manter compatibilidade e respeito aos direitos fundamentais, especialmente, tal como previsto na Constituição Federal de 1988 e tratados de que o Brasil é signatário.

A implantação da Inteligência Artificial no Processo Judicial Eletrônico requer atenção e cuidado para que não haja desigualdade e violação dos direitos. Assim, a Resolução nº 332/2020, estabelece que todo mecanismo desenvolvido por Inteligência Artificial ou não, deve garantir a segurança jurídica.

Ademais, a utilização e o desenvolvimento da Inteligência Artificial no Poder Judiciário deve ser colaborativa para que haja respeito e igualdade de tratamento em casos absolutamente iguais conforme artigo 5º Resolução nº 332/2020,.

Portanto, a crescente construção de uma justiça científica-tecnológica no Brasil, demonstra de forma inédita a modernização do sistema judicial. O ineditismo do Programa Justiça 4.0 impulsionado pela inteligência artificial foi amparado sobre quatro eixos de ação de soluções digitais que promovam celeridade, produtividade, governança e transparência dos processos, conforme demonstra a figura 04 - são os eixos da inovação e tecnologia; prevenção e combate; da gestão de informação e políticas judiciais; e o fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

3.3 UM JUÍZO 100% DIGITAL

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu a luz a concepção de “Juízo 100% Digital” por meio da Resolução nº 345 de 10 de outubro de 2020, diante da imensa quantidade de plataformas concentradas em ambientes virtuais e do aumento da prática dos atos processuais passarem a ser exercidos exclusivamente por meio digital e remoto.

Em análise da Resolução nº 345 de 2020 e diante de algumas alterações feitas pela Resolução Nº 378 de 2021, identifica-se com o cumprimento das metas de nivelamento de 2009 - “Meta 3 e 4, CNJ”, ao reforçar o uso da rede mundial de

computadores no poder judiciário e no aspecto da automatização judicial. O Juízo 100% Digital facilitou ainda mais o acesso do cidadão, condicionando alguns fatores ligados ao modelo tradicional, ou seja, mesmo que haja a realização de atos de modo presencial, não inviabiliza a tramitação do processo no núcleo do “Juízo 100% Digital”.

A comunicação entre órgãos de outros Tribunais, amplia-se na medida os serviços prestados de forma presencial passa a ser acessíveis ao órgão interessado, como por exemplo, “solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos”, nos termos § 3º do artigo 1º Resolução nº 345 de 2020. Todavia, as medidas propostas pelo “Juízo 100% Digital” não alteram a competência das unidades jurisdicionais brasileiras.

Em relação à figura do defensor, a resolução do Juízo 100% Digital deu a opção de escolha na formação do ato processual, pois todos os atos passam a ser julgados virtualmente dentro dessa nova base de infraestrutura judicial. Os procedimentos são os mesmos do Código de Processo Civil de 2015 e demais legislações, só que as partes e os advogados não precisam comparecer presencialmente nas unidades judiciárias, nem para as audiências e sessões de julgamento, essa medida é chamada de Núcleos de Justiça 4. Todavia, as partes têm autonomia para desistir da tramitação em Juízo 100% Digital até a primeira manifestação processual.

O Núcleos de Justiça 4.0 é uma ferramenta agregada ao Juízo 100% Digital, disciplinado pela Resolução nº 398 de 09 setembro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta medida amplia a atuação remota dos magistrados e o acesso à prestação judiciais digitais. As ações judiciais são distribuídas de forma ordenada, de acordo com a matéria, sendo direcionado diretamente para os núcleos especializados. Além disso, nos Núcleos de Justiça 4.0 recebe ações vindas de qualquer local do território sobre o qual o tribunal brasileiro tem jurisdição.

Desta forma, prevendo o bom funcionamento das unidades jurisdicionais, o CNJ determinou maior eficiência na infraestrutura dos órgãos da justiça para recepcionar o modelo de Juízo 100% Digital. Diante dessas inovações, quase toda infraestrutura do Poder Judiciário já é composta da virtualidade da comunicação entre recebimento de demandas e diligências processuais. Os tribunais que não estão tecnologicamente adequados para este modelo tiveram que se recriar e remodelar para se acentuar-se são modelos Resolução nº 345 de 2020.

Além disso, o “Juízo 100% Digital” funcionará remotamente, dentro dos limites de dias e horários forense. Os tribunais Estaduais e Federais têm autonomia para estabelecer os meios em que será transmitida às diligências, podendo ser nas formas estabelecidas pelo parágrafo único, do artigo 4º - através do “telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal”.

Essas modificações estão condicionadas ao contexto que se encontra a sociedade. Conforme salienta o capítulo 1, a sociedade da informação é fortemente equipada e para alcançá-las, deve-se adotar medidas eficientes, rápidas e úteis para satisfazer a vontade do cidadão e que medidas adotadas sejam capazes de sanar os novos tipos de litígios que surgem em razão da Era da virtualização.

Por fim, os Núcleos de Justiça 4.0 e Juízo 100% Digital destacam-se por serem instrumentos de colaboração, descentralizados e revestidos de inteligência artificial.

3.4 BALCÃO VIRTUAL E O DIREITO DE ACESSO

Outra inovação que se destacou nas unidades judiciárias em período de pandemia, foi a criação de Balcão Virtual interativo que disponibiliza para cada tribunal brasileiro uma ferramenta de videoconferência para a prática processual. A iniciativa foi regulamentada por meio da Resolução CNJ Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021 alterada Resolução n. 473, de 9 de setembro de 2022 como forma de desburocratizar e agilizar o atendimento do Judiciário aos cidadãos.

Portanto, foram adotados diversos tipos de plataforma com característica de espaço de trabalho virtual, que permite a reunião de várias pessoas em um mesmo ambiente virtual, como as ferramentas *teams*, *whatsApp*, *Zoom*, *Google Meet*, *Outra*. Por meio deste canal, o cidadão obtém informações acessando a Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça e com o setor de atendimento de cada unidade judiciária (JUSTIÇA 4.0, CNJ).

Segundo Relatório Estatístico do Conselho Nacional de Justiça, o atualizado até o dia 13 de setembro de 2021, afirma que o sistema balcão virtual apresentou resultados satisfatórios, ao mapear a implantação dessa ferramenta nos tribunais, baseou em 17.841 unidades judiciária, e se identificou que aproximadamente 66% das unidades utilizam a ferramenta do balcão virtual, conforme Tabela 01.

Tabela 01 : – Quantidade de unidades judiciárias de primeiro e segundo grau que possui balcão virtual, por segmento de justiça em setembro de 2021

Segmento de Justiça	Total de atendimentos
Justiça Estadual	12.781
Justiça do Trabalho	1.986
Justiça Eleitoral	1.857
Justiça Federal	1.180
Justiça Militar Estadual	37
Conselhos	2
Total	17.843

Fonte: CNJ, 2022

De acordo com o CNJ, as ferramentas utilizadas no sistema balcão virtual da Microsoft Teams foi a mais usada no atendimento virtual, seguida pelo aplicativo WhatsApp e a plataforma Zoom (Tabela 02).

Convém ressaltar que, “enquanto os direitos de abstenção visam assegurar o *statuos quo* do indivíduo”, a sociedade exigem que o Poder Judiciário “aja para atenuar a desigualdades, com isso estabelecendo moldes para o futuro da sociedade” e da Justiça (Ferreira e Branco, 2015, p.159).

Tabela 02 – Tipo de ferramenta utilizada pelas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus para atendimento ao balcão virtual em setembro de 2021

Ferramenta	Total de atendimentos
Teams	3.313
WhatsApp	2.111
Zoom	1.640
Google Meet	1.429
Outras	9.350
Total	17.843

Fonte: CNJ, 2022

A maioria das unidades judiciárias (92%) afirmaram que o(a) cidadão(ã) não precisa realizar agendamento para ter acesso ao serviço, como também não exigem

cadastro prévio (92%). Também foi pesquisada a forma de atendimento pelos(as) magistrados(as), conforme Tabelas 01 e 02.

Os tribunais brasileiros que não possuem meios próprios ou limitações de licenças *software* videoconferência na criação de Balcão Virtual, o Conselho Nacional de Justiça adotou a ferramenta “Jitsi Meet” - que se encontra em avaliação técnica e negocial como mecanismo de acesso.

3.5 PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO – PDPJ

Considerando que o Poder Judiciário tem a função suplementar que visa à eficiência tecnológica na justiça brasileira, nos termos art. 5º, XXXV da Constituição Federal e das diretrizes tecnológicas atribuída pela Lei da informatização do processo judicial – Lei nº 11.419 de 2006, institui o ato normativo n. 335, em 29 de setembro de 2020, que prevê a criação de Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, com finalidade de modernizar o sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje.

O projeto PDPJ-Br, foi desenvolvido com a finalidade de eliminar aos conflitos gerando com o início da informatização, na qual cada tribunal brasileiro passou a desenvolver e adotar modelos diferentes modelo de plataforma na formação do processo eletrônico. Essa abertura trouxe acessibilidade à justiça, no entanto, para os advogados e partes é algo difícil de conciliar quando tem processo em diversos Estados brasileiros. Além disso, a comunicabilidade entre tribunais da justiça brasileira era quase impossível, pois os sistemas não se comunicavam e a alternativa que restava, era a impressão de atos judiciais eletrônicos. Assim, a plataforma PDPJ-Br visa integrar os tribunais do Brasil em um único sistema.

Desta forma, o sistema PDPJ-Br, passou atuar no Poder Judiciário com a função inovadora, de ser uma plataforma, como a “adoção obrigatória e microserviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário (User Experience – UX) e uso de inteligência artificial” (CNJ, 2021). Portanto, tem dois eixos principais de: “agregação dos tribunais e governança”.

Além disso, destaca como principal ponto: 1) manter a “tradição da não dependência tecnológica”, ou seja, a não contratação de serviço privados. 2) reconhecer que o sistema PDPJ-Br é público; 3) definir a “plataforma tecnológica de processo judicial como uma política pública”; e 4) a possibilidade de utilização de

nuvem inclusive provida por pessoa jurídica de direito privado, mesmo na modalidade de integrador de nuvem (broker)” - (CNJ, 2021).

Portanto, a atenção desta resolução volta-se para a criação de mecanismos de interação, com objetivo de unificar o sistema virtual da Justiça. Nota-se que, mesmo o Poder Judiciário tendo adotado tantas ferramentas, a definição de eficiência tecnológica está na atualização desses instrumentos. Ainda mais, tendo a justiça brasileira a autonomia para desenvolver plataformas capazes de elevar a efetividade judicial, ao instituir políticas públicas de governança e gestão de processo judicial eletrônico. O PDPJ-Br, veio para interagir com todos os sistemas dos tribunais, além de modernizar o sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) como sistema prioritário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Os anos de 2020 e 2021 foram os períodos em que o Poder Judiciário destacou a necessidade de acelerar o uso das tecnologias nas estruturas dos órgãos da justiça. Isso fortaleceu o acesso a qualquer unidade da justiça, de qualquer parte do planeta que possua internet, trata-se dos pilares da transformação digital. A atuação do Poder Judiciário em momentos de pandemia foi ímpar, em relação às medidas tecnológicas implantadas com a finalidade de assegurar a continuidade da justiça em período de paralisação. Em análise, a adoção do Justiça 4.0, expande o conceito de acesso à justiça ao empregar novas tecnologias e inteligência artificial como forma de elevar a prestação de serviços judiciais. Essa tecnologia, provocou mudanças significativas e estruturais, na história da modernização judicial.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que os dados relevantes para entender os caminhos percorrido pelo Poder Judiciário na busca da efetividade e modernização da infraestrutura da gestão da administração pública estão ligados à internet e ampliação de mecanismos tecnológicos que promovem celeridade na tramitação dos atos processuais e oferecem acessibilidade de aproximação do cidadão com a justiça. Tendo em vista isso, buscou a presente pesquisa refletir, analisar e observar acerca da informatização e automatização dos atos processuais instituída pelo Conselho Nacional de Justiça como meta de nivelamento a ser cumprida em todo tribunal do território brasileiro no ano de 2009 - meta 3 e 4 do CNJ.

Analizou a pesquisa que a meta 4- informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos, ainda não atingiu a sua finalidade, em virtude de diversos obstáculos presentes no Poder Judiciário. Primeiro, a quantidade de volume de processos físicos acumulados nas unidades judiciárias é superior a quantidade de servidores públicos dos tribunais para que sejam digitalizados e incluídos no sistema de processo eletrônico. Segundo a lei referência na informatização dos atos processuais - Lei nº 11.419 de 2006 trouxe a possibilidade de cada tribunal criar sua plataforma de atos eletrônicos e isso causou a formação de inúmeras plataformas de acesso, é uma situação em que o CNJ está tentando corrigir ao declarar a unificação de todos os tribunais brasileiros somente no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

O capítulo 2, tópico 2.3 - indica que após 13 anos em que foi estabelecida as metas de nivelamento - meta 3 e 4 do CNJ, o Poder Judiciário registrou 182,7 milhões de novos processos tramitados pelos meios eletrônicos em 2021, demonstrando adesão 97,2% de tribunais brasileiros informatizados e automatizados. Entretanto, a quantidade de petição de casos novos equivale à quantidade de habitantes no Brasil, ou seja, seria como se cada cidadão estivesse peticionado nas unidades do Poder Judiciário, somente no ano de 2021.

No entanto, aferiu-se que a implantação do processo eletrônico mostra índice satisfatório em todos os tribunais, visto que a estatística referenciada acima, é possível perceber a garantia de direito de acesso a todas as organizações do poder judiciário. Não se pode negar, que com o advento da pandemia da covid-19, o judiciário adotou novos mecanismos que influenciam a melhoria, rapidez e eficiência da justiça.

Sobre isso, é interessante apontar que o Relatório de estatística do CNJ, afirmou que a implantação das ferramentas digitais na justiça brasileira possibilitou um alcance de arrecadação superior a todo valor já registrado em toda a história da administração pública. A arrecadação em 2021 quase alcançou o patamar record de R\$73,42 bilhões de reais para o cofre público, equiparando-se ao ano de 2019. É uma análise histórica porque mesmo com restrições para o exercício das atividades presenciais no ano de 2021, em virtude dos lockdowns e medidas de emergência sanitária, o Poder Judiciário mostrou resultados satisfatórios na implantação das tecnologias inovadoras na justiça.

Nesse sentido, é possível observar que a busca de efetividade e modernização do judiciário no ano de 2021, trouxe a formação de novos modelos de semi serviços virtualizados, dessa vez, tendo como fator principal a Inteligência Artificial.

Ao analisar o Justiça 4.0, aferiu-se que em curto prazo, o Conselho Nacional implantou três ferramentas impulsionada pela inteligência artificial: Núcleos de Justiça 4.0; Juízo 100% Digital; e Balcão Virtual. Essas ferramentas têm como objetivo de tornar a justiça brasileira acessível de acordo com os mecanismos utilizado pela sociedade.

Desta forma, constata-se que no âmbito do Poder Judiciário a implantação e o uso da inteligência artificial, regulamenta pela Resolução n.º 332 de 2020 e amparada na Lei Geral de Proteção de Dado — Lei n.º 13.709 de 2018, deve respeito e proteção aos direitos e garantias fundamentais da segurança jurídica, à igualdade e à liberdade. Assim como, a preservação dos princípios da ética, transparência e governança. Dentro deste contexto inovativo, observar-se que a principal motivação na implementação de medidas tecnológicas inteligentes estão: a inovação, o descongestionamento do Poder judiciário, celeridade processual e a redução de tempo nas unidades judiciárias. Atualmente, existem 04 (quatro) projetos de inteligência artificial em desenvolvimento nos Tribunais do Estado de São Paulo, e todas as plataforma visando a ampliação e a segurança da prática processual eletrônica.

Dentro deste contexto, observa-se que, os processos eletrônicos facilitam a evolução do programa, reduzem custos, substituem os processos em papel para registro de atos, armazenam e processam registros em mídia digital, evitam transferências físicas desnecessárias para carregar processos e/ou acordos e nos

prazos A possibilidade de envio de petições 24 horas antes do último dia da data, a agilidade de segurança das transações realizadas pela Internet, a eliminação da burocracia e por fim muito conforto para seus usuários.

Com a informatização dos processos judiciais, o desenvolvimento de novas habilidades pelos profissionais da área jurídica tornou-se extremamente valioso. Além disso, são criadas ferramentas operacionais e de comunicação para serem aplicadas no dia-a-dia dos operadores jurídicos e estão, em certa medida, relacionadas com a informática jurídica. Entre essas novas ferramentas, principalmente quando se trata de petições e outros atos processuais em meio eletrônico.

TRABALHOS FUTUROS

METAVERSO – UMA REALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

Dentro deste cenário, o sistema Metaverso já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. Diante das consequências advindas pela *Covid-19*, o judiciário percebeu a necessidade de aprofundar-se nos mecanismos proporcionado pela tecnologia. Cumpre-se ressaltar, que administração pública vem promovendo transformações e modernização na estrutura estatal conforme verificado ao longo desta pesquisa. A introdução de mudanças gerenciais que propiciam eficiência dos serviços públicos requer um Poder Judiciário emergido em inovações tecnológicas a fim de superar as crescentes barreiras entre o cidadão e a justiça.

Neste processo, o avanço do Judiciário na adoção de “novas” ferramentas digitais *“é vista com receios, talvez pela incompreensão do seu alcance de que inovar poderia comprometer as garantias constitucionais de independência e imparcialidade do magistrado”* (Zanoni, 2019, p 46). A resistência à mudança, o impasse em inovar conforme surge mecanismos inovadores são situações que instauram morosidade e crise de efetividade nas organizações públicas.

Com o fim de superar essas dificuldades *“é possível inovar construindo modelos que introduzam os ganhos das novas tecnologias, construam serviços de excelência e revejam modelos organizacionais, sem que resvale a necessária proteção à garantia dos magistrados”* (Zanoni, 2019, p 47). Como bem nos assegurou o autor, a Constituição Federal, no seu artigo 218, deu o poder e estabeleceu garantias para o Poder Judiciário de promover e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, na busca da solução dos problemas sociais, bem público e do progresso do Estado.

Um dos maiores desafios da leitura sistemática do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição são os princípios que possuem múltiplas interpretações, quando o artigo define que: *LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” Pode se compreender que o Poder Judiciário tem o dever de adotar todo e qualquer forma que promova o aprimoramento da justiça e a sua duração razoável e célere.

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição contempla-se a capacitação dos servidores públicos, o investimento tecnológico, a eficiência e a inovação da administração pública. Desta forma, sob o prisma dos esforços gerenciais que o Poder Público tem adotado, verifica-se nesta pesquisa que a primeira unidade a decretar a função social do judiciário no mundo Multiverso foi a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (RO) do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) ao criar um ambiente da justiça de trabalho para que os integrantes da justiça possam interagir de forma imersivas no Mundos Digitais Virtuais em 3D (MDV3D).

Essa unidade judiciária simulou a apresentação de palestra no mundo 3D contando com a presença virtual de público interno e externo a justiça. Para essa palestra foi projetado um ambiente como se fosse a vara física do tribunal, com a finalidade específica para interagir e se locomover virtualmente nas salas desenvolvidas na plataforma. O ambiente foi composto por juízes, advogados, universitários e público externo todos com personalidade de avatar.

Durante a interação a juíza responsável pela celebração, Grazielle Cabral Braga da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (RO), conscientizou os convidados a respeito de estudar e se capacitar tecnologicamente para a nova era da evolução humana. Contudo, o ambiente Metaverso do TRF14 foi criado em parceria com a empresa View3D Studio. Trata-se de projeto piloto, desenvolvido sem custo e que objetiva aproximar a sociedade para essa realidade.

Observa-se que a figura do magistrado não se limita apenas a responsabilidade de analisar conflito, julgar, decidir e ou compilar toda a informação a respeito da sociedade, a sua função é ampla, sobretudo, no que diz respeito a razoabilidade, transparência e publicidade da justiça. Nota-se que, o *“juiz é o gestor da unidade judicial”*, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura do Brasil – Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979, e Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966). Dessa maneira, o desenvolvimento de uma plataforma Metaverso no Poder Judiciário busca *“a implementação de mudanças gerenciais, organizacionais e nos serviços, constituem medidas indispensáveis para aprimoramento do Judiciário, seja na gestão administrativa, seja na gestão processual”* (Zanoni, 2019, p 47).

Nas palavras do juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, a respeito do Metaverso (CNJ, 2022):

“Eu abro um parêntese, nós precisamos pensar e trago para reflexão dos presentes: como é que o judiciário irá se comportar no ambiente do Metaverso? O Metaverso não é futuro, Metaverso é um presente onde nós temos hoje os formandos em direito os novos profissionais que já trabalham e que já são ambientados em sistemas de Metaverso.

Gostemos ou não, a tecnologia Metaverso é uma realidade que deve ser estudada pelos operadores do direito, deve-se pensar a sua inserção nas grades curriculares da graduação de direito, pois é a ferramenta atual do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

Livro

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARENDT, Hannah. A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar. Rio de Janeiro: Relume- Dumará/UFRJ, 1991

BEAL, Flavio. Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça. Santa Catarina: OAB/SC, 2006. p. 178.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio da Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e política no mundo do direito: os desembargadores do TJSP e a construção do profissionalismo. São Paulo: Ed. Sumaré, 2002.

BOTELHO, Ronan Wielewski. Metaverso: Ensaio Jurídico (Descobrimos o Metaverso Livro 1). Portuguese Edition - Edição do Kindle 2021, p.13 Harvey, Neal. METAVERSE: A Complete Guide To Crypto Art, NFT's & Digital Assets in the Metaverse: The Future of Cryptocurrency and Blockchain Gaming eBook Kindle, 2022 p.100. e-book. Disponível em: <[Metaverso: Ensaio Jurídico](#)>. Acesso em: 12 jan. 2022

CHALHUB, Melhim Namem. Propriedade imobiliária: função social e outros aspectos. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. A Bayesian Model of Plan Recognition. Massachusetts: Addison-Wesley, 1985.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLS, M. (2001), Edição brasileira 2003. **A galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CARVALHO, Paulo Ronaldo Ceo de. A natureza jurídica do credenciamento na ICP-Brasil. Editora Nossa Livraria. 1ª ed., Recife, 2010, p. 130.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.353 p.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodium, 2012, p. 708

DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Didier Jr., Fredie Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. ed 17. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. 9ª. ed. Barcarena: Editorial Presença, 2014

Gonçalves, Carlos Toberto. Direito Civil Brasileiro. Vol 1 :parte-geral-de-acordo com a Lei n. 12.874/2013.ed.-São Paulo: Saraiva, 2014. p.275-277.

HEGEL, G. W. F., apud BOBBIO, Norberto. Estudos Sobre Hesel. Trad. Luiz S

KAPLAN, R. S.; NORTON, D. P. A estratégia em ação: balanced scorecard. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 1-231.

Lage, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito brasileiro. – São Paulo: Juspodivm, 2021.

KUHNEN, P. H.; MARCO, C. M. Sociedade da informação e o processo eletrônico: inclusão ou isolamento? Revista da Faculdade de Direito da FMP – nº 11, 2016, p. 155-169

LÉVY, P. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 260 p. p. 75

LIMA, Hermes. Introdução à Ciência do Direito. 31. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 306.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa Marcacini. Estudos avançados de direito digital /coordenação Cintia Rosa Pereira Lima, Lydia neves Bastos Talles Nunes. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.16 GARCIA, André Pinto. Curso de direito da certificação digital [livro eletrônico]:com novo manual de perguntas e resposta jurídicas da ICP-Brasil. Brasília: Ed. do Autor, 2016, p. 25 SIQUEIRA JUNIOR, Paulo.

Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Paulo Gustavo Gonet Branco. -10.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo, Martins Fontes, 1989. p. 24rgio Henriques. São Paulo: Brasiliense, 1981, pág. 64.

SANTAELLA, Lucia. Culturas e Artes do Pós-humano: da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 85-86

WEBER, Max. Economia e Sociedade. 4 ed. São Paulo: Editora UnB, 2004, Vol. I. 145
WEBER, Max. Op. cit., p. 285.

Artigo de periódico

ABIDO, L. TOTALITARISMO E AMEAÇAS DA PROPAGANDA POLÍTICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *Disciplinarum Scientia. Série: Ciências Humanas*, Santa Maria, v. 20, n. 2, p. 225-238, 2019. Recebido em: 13.08.2019. Aprovado em: 28.02.2020

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados Recursos? *Revista de Processo*. São Paulo: ano 31, n. 136, p. 31, julho/2006.

BAHETI, Radhakisan; GILL, Helen. Cyber-physical Systems. In: ANNASWAMY, T. SAMAD AND A.M. (Org.). *The Impact of Control Technology*. IEEE Control Systems Society, 2011.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermidialidade no PJE. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 9, n. 91, p. 110-116, ago. 2020.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Elementos para a construção de uma teoria de princípios do processo eletrônico. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, p. 99-145, jan./fev. 2013.

GRÜN, Mauro. *Ética e Educação Ambiental: a conexão necessária*. Campinas: Papirus, 2007. (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico).

LEE, Joon Mahn; HWANG, Byoung-Hyoun; CHEN, Hailiang. Are founder CEOs more overconfident than professional CEOs? Evidence from S&P 1500 companies. *Strategic Management Journal*, v. 38, n. 3, p. 751– 769, 2017.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p.75
Schlemmer, E. Trein, D. (2008) Criação de Identidades Digitais Virtuais para Interação em Mundos Digitais Virtuais em 3D. Congresso Internacional de EaD – ABED.

_____. Assinatura eletrônica (ICP-Brasil). LANGENBACH, C.J.; ULRICH, O (org.). *Elektronische signaturen: kulturelle rahmenbedingungen einer technischen entwicklung*, p. 34. No original: “ohne Identifikation kann beispielweise keine Haftung geltend gemacht werden”, 2002. Disponível em: <[Assinatura eletrônica](#)> . Acesso em: 05 ago. 2022.

Oliveira, Ruy Flávio de. *Inteligência artificial*. – Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

Pinto, Luiz Fernando de Andrade. CURSO DE DIREITOS REAIS, 2011, Rio de Janeiro. Direitos Reais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 110 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 16) Gomes, Orlando, 1909-1988 Direitos Reais. - 21a ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

POOLE, D.; MACKWORTH, A. K.; GOEBEL, R. **Computational intelligence: a logical approach**. Oxford: Oxford University, 1998.

Revista de informação legislativa, in 'Interposição de Recurso por Fac-símile', Repertório IOB Jurisprudência, São Paulo 1ª quinzena de abril/97, nº 7/97, caderno 3, p. 128).

Revista de informação legislativa, v. 31, n. 124, p. 185-189, out./dez. 1994 | Revista jurídica, Porto Alegre, v. 43, n. 213, p. 20-25, jul./set. 1995 | Revista do Tribunal Regional Federal: 1. Região, v. 7, n. 3, p. 57-62, jul./set. 1995 | Universitas/Jus, n. 2, p. 161-169, jul./dez. 1998. Referência sobre direitos. Responsabilidade: Maria da Penha Gomes Fontinele. Disponível em: <[biblioteca do Senado](#)> Acesso em: Acesso em: 05 ago. 2022.

WIENER, Norbert. Cybernetics or control and communication in the animal and the machine. Cambridge, Massachusetts, The MIT Press, 1961.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: Disponível em: <[A sociedade da informação e seus desafios](#)> Acesso em: Acesso em: 27 set. 2022.

Artigo de anais de conferência

ALVES, E. J.; CAVALCANTI, W. M. Interveniências Sobre a Temática Físico-Cibernética em Tempos de Indústria 4.0. In: Anais do VI Simpósio de Engenharia de Produção - SIMEP 2018. Anais...Salvador(BA) UNIFACS, 2018. Disponível em:

CHIN, Bettina M. Regulating Your Second Life: Defamation in Virtual Worlds. Brooklyn Law Review, v. 72, n. 4, 2007, p. 1307. Disponível em: <[Regulating Your Second Life: Defamation in Virtual Worlds](#)>. Acesso em: 12 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Relatório Final Metas de Nivelamentos do Poder Judiciário 2009. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2010. Disponível em:<[Relatório Final Metas de Nivelamentos do Poder Judiciário 2009](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário – Panorama do Judiciário Brasileiro – Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2010. Disponível em:< [Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário – Panorama do Judiciário Brasileiro. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2010. Disponível em:<[Justiça em Números 2009:](#)

[Indicadores do Poder Judiciário – Panorama do Judiciário Brasileiro](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2022. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022. Disponível em:<[Justiça em Números 2022](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

Hamilton. Direito informacional: direito da sociedade da informação. Revista dos Tribunais, nº 859, p. 743-749, maio/2007.

MARSDEN, Christopher T. Internet Co-Regulation: European Law, Regulatory Governance and Legitimacy in Cyberspace. Cambridge University Press: Cambridge, 2011, p. 9. Zompero, Eric. Explicando o METAVERSO, simples e direto. Notas de Aula. São Paulo, 2022, Portuguese Edition - Edição do Kindle, p.59.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR -Brasil. Ano VIII, 15, jul/dez 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional.10.Ed.rev e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015 – 647.

Russell, Stuart J. (Stuart Jonathan); Norvig, Peter. Inteligência artificial; tradução Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANCHES, S. H. F. N.; CAVALCANTI, A. E. L. W. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. vol. 04, nº. 53, Curitiba, 2018. pp. 448-466. DOI: 10.6084/m9.figshare.7628969

Schlemmer, Eliane. Backes, Luciana. Andrioli, Aline. Duarte, Carine Barcellos, 2004. AWSINOS: Construção de um Mundo Virtual. In: VIII Congresso Ibero-Americano de Gráfica Digital - SIGRADI-2004. p. 4

SORJ, Bernardo: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Brasília, DF: Unesco

Em suporte eletrônico

_____. A era digital. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil),[s.d]. Disponível em: < [A era digital](#) >. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Balcão Virtual. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 2022. Disponível em: <[Balcão Virtual](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

DEFENDORIA PÚBLICA SP – O Marco Civil da Internet completa neste sábado dois anos de vida! Matéria em 23/04/2016. Disponível em: <[O Marco Civil da Internet completa neste sábado dois anos de vida! Matéria](#)> . Acesso em: Acesso em: 05 ago. 2022.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na Justiça brasileira. E-Gov. 2015. Disponível em: <[Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Histórico. Processo Judicial Eletrônico. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 2022. Disponível em: <[Processo Judicial Eletrônico](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

SOUSA, Luiz Antônio Da Silva. Do surgimento dos conflitos à importância de medidas extrajudiciais para resolvê-los. 2013. Disponível em: <[Do surgimento dos conflitos à importância de medidas extrajudiciais para resolvê-los](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil). 2021. Disponível em: <[Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2021. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 2021. Disponível em: <[Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2021](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 2022. Disponível em: <[Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2021](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. Legislação Brasileira. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Disponível em: <[Justiça 4.0](#)>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 2022. Disponível em: <[Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça](#)>. Acesso em: 22 set. 2022.

Tese

FORTES, Vinícius Borges. O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulamentação da proteção dos dados pessoais na internet no Brasil. Tese (doutorado). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. 2015.

Legislação Brasileira

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[Constituição da República Federativa do Brasil](#)>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2022)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2002.

BRASIL. [medida provisória no 2.200-2 (2002)], Brasil, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Eletrônico - 27/8/2001, Página 65. Disponível em:<[medida provisória no 2.200-2 \(2002\)](#)>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. [Informatização do processo judicial (2006)]. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Informatização do processo judicial. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 2-3. Disponível em:< [Informatização do processo judicial \(2006\)](#)> Acesso em: 05 junh. 2021.

BRASIL. [uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos (2020)]. Lei nº **14.063**, de 23 de setembro de 2020. uso de assinaturas eletrônicas. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 set. 2020. Seção 1, p. 4. Disponível em:<[uso de assinaturas eletrônicas \(2020\)](#)> Acesso em: 06 julho. 2021.

BRASIL. [Lei do Acesso a Informações (2011)]. Lei nº **12.527**, de 18 de novembro de 2011 Lei do Acesso a Informações. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1. Disponível em:<[Lei do Acesso a Informações \(2011\)](#)> Acesso em: 06 julho. 2021.

BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018)]. Lei nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 Jul. 2013. Seção 1, p. 1. Disponível em:<[Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#)> Acesso em: 06 julho. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 279, de 26 de março de 2019. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 61, p. 9-10, 28 mar. 2019. Disponível em:<[Resolução n. 279/2019](#)> Acesso em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 47, p. 5-18, 25 mar. 2009. Disponível em:<[Resolução n. 70/2009](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 313, de 19 de março de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 71, p. 3-5, 19 mar. 2020. Disponível em:<[Resolução n. 313](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 314, de 20 de mai de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 106, p. 3-4, 19 mar. 2020. Disponível em:<[Resolução n. 314](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 398, de 09 de jun de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.150, p. 3-5, 11 jun. 2021. Disponível em:<[Resolução n. 398](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 385, de 06 de mai de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 86, p. 6-8, 7 abril. 2021. Disponível em:<[Resolução n. 385](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 469, de 06 de ago de 2022. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 216, p. 3-10, 7 abril. 2022. Disponível em:<[Resolução n. 469](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 043 de 2010. Disponível em:<[Termo de Acordo de Cooperação Técnica](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

Legislação Internacional

_____. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. Comissão europeia para a eficácia da justiça, Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018: - adaptada pela CEPEJ na sua 31.^a reunião plenária, 2018, Brasil. Disponível em:<[Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente](#)> Acesso em: em: 06 set. 2022.

GLOSSÁRIO

Analógico.

Trata-se de um adjetivo de origem latim *analogicus*, e grega *analogikós*. Essas palavras na língua Portuguesa são: a) são conjuntos de dados, "dados, resultados ou indicações com um ponteiro, uma agulha ou afim, por oposição a digital (ex.: relógio analógico); e b) Que não envolve tecnologia computacional, por oposição a digital (ex.: máquina analógica; o som analógico foi depois convertido em digital)" (ANALÓGICO..., [2008-2021]).

APÊNDICE A

Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário Tribunais do Estado de São Paulo

Ramo	Tribunal	Projeto	Descrição
Eleitoral	TRE-SP	Inteligência Artificial Sophia	A ferramenta Sophia determina a melhor combinação de cursos a serem realizados por gestores com base na avaliação gerencial realizada pelos subordinados e nas competências trabalhadas pela carteira de cursos oferecida
Federal	TRF3	SIGMA	Plataforma de centralização dos modelos, expandindo os sistemas de busca e edição do PJE, bem como a implementação de sistema de ranqueamento a partir de informações extraídas pela SINARA.
Federal	TRF3	SINARA	Algoritmo de Inteligência Artificial que, empregando estratégias de Reconhecimento de Entidades Nomeadas e Extração de Relações, identifica informações do fundamento jurídico de uma peça processual, extraindo dela os dispositivos normativos e precedentes que servirão de parâmetros para outras soluções por mecanismos de “transfer learning”.
Trabalho	TRT15	CAUBOT	O CAUBOT é uma ferramenta inteligente de auto-atendimento para as mais diversas solicitações dos usuários do Tribunal, construída com base em análise estatística das principais demandas e das mais comuns. A ferramenta oferece uma solução técnica imediata para os mais diversos problemas ou então um encaminhamento mais preciso e direto, possível através de análise textual do diálogo realizado com o usuário.

ANEXO A

10 METAS NACIONAIS DE NIVELAMENTO DO CNJ – PERÍODO 2009

O 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram 10 metas que o Judiciário deveria atingir naquele ano para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Confira as 10 metas nacionais de nivelamento que deveriam ser alcançadas pelo Judiciário no ano de 2009:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. **Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).**
4. **Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.**
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
7. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
8. Implantar núcleo de controle interno.
9. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

ANEXO B

DIAGNÓSTICO DAS METAS DO CNJ – PERÍODO 2009

Meta de Nivelamento	Situação da Meta	Grau de Atingimento
Meta 1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.	Meta atingida	XXX
Meta 2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).	Meta atingida	XXX
Meta 3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).	Meta atingida	XXX
Meta 4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.	Meta atingida	XXX
Meta 6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.	Meta não atingida	% de Gestores treinados em gestão de pessoas: 50,00% % de Gestores treinados em gestão de processos: 33,33% Percentual de atingimento da meta; 83,33%
Meta 7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.	Meta atingida	XXX
Meta 8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).	Meta atingida	XXX
Meta 9. Implantar núcleo de controle interno.	Meta atingida	XXX
Meta 10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.	Meta não atingida	0%
TOTAL DE METAS EM 2009	9	XXX
TOTAL DE METAS ATINGIDAS EM 2009	7	XXX
PERCENTUAL DE METAS ATINGIDAS EM 2009	77,78%	XXX

Metas de Nivelamento 2009 *

* A **Meta 5.** Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias. **Não se aplica na Justiça**